



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 1 de 48

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| PODER EXECUTIVO DE MAGDA | 2 |
| Atos Oficiais | 2 |
| Leis | 2 |
| Licitações e Contratos | 36 |
| Homologação / Adjudicação | 36 |
| Extrato | 37 |
| Outros atos | 37 |
| Instituto de Previdência Municipal - IPREM | 39 |
| Outros Atos | 39 |

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Magda, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Magda poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.magda.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Magda

CNPJ 45.660.628/0001-51
Rua 7 de Setembro, 981
Telefone: (17) 3487-9020
Site: www.magda.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Câmara Municipal de Magda

CNPJ 59.852.012/0001-97
Rua Brasil, 311
Telefone: (17) 3487-1146
Site: www.camaramagda.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Magda - IPREM

CNPJ 63.892.350/0001-20
Rua 7 de Setembro, 981
Telefone: (17) 3487-1355



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Magda garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.magda.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 2 de 48

PODER EXECUTIVO DE MAGDA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.287, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

“Dispõe sobre a fixação do Pequeno Valor para pagamento de débitos da Fazenda Pública Municipal em obediência aos §§ 3º e 4º do Art. 100 da Constituição Federal e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Magda faz saber que a Câmara Municipal de Magda aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Não serão objetos de precatório os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, àqueles considerados de Pequeno Valor, nos termos dos §§ 3º e 4º do Artigo 100, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Será considerado de Pequeno Valor para fins do art. 1º, o montante atualizado na data da efetiva requisição para pagamento, o equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Art. 2º - Se o valor da Execução de Sentença ultrapassar a quantia fixada, o pagamento far-se-á por meio de precatório, facultando ao credor a renúncia ao crédito excedente, para que possa ser enquadrado como de Pequeno Valor e recebimento imediato.

Art. 3º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução a fim de que seu pagamento seja efetuado na forma estabelecida nos artigos anteriores.

Art. 4º - Para o pagamento dos débitos de Pequeno Valor devidos pela Fazenda Municipal, será observada a ordem cronológica de protocolo na Secretaria da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Para pagamento de débito de natureza alimentícia terá preferência diante da ordem cronológica elaborada, precedendo os demais débitos independentes de valor.

Art. 5º - Fica vedado o pagamento de quantia de Pequeno Valor pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial, na forma dos artigos anteriores, para os exequentes que possuir débito junto ao município, independente da natureza, inclusive tributária.

Parágrafo único – Sendo requisitado o pagamento nos termos desta lei, o credor em débito com a Fazenda Pública Municipal, poderá apresentar pedido de compensação juntamente com a pretensão requisitante.

Art. 6º - O credor em débito com a Fazenda Pública Municipal, caso não apresente proposta de compensação, seu crédito será inscrito como precatório.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 911, de 29 de junho de 2011.

Prefeitura Municipal de Magda, 26 de setembro de 2018.

VIVIANE APARECIDA CASELLI VITAL

PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 1.288, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

“Dispõe sobre a criação do Programa Leite para Terceira Idade e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Magda faz saber que a Câmara Municipal de Magda aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Do programa Leite para Terceira Idade e Pessoas Portadoras de Doenças Graves:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Diretoria Municipal de Assistência Social, o programa “Leite Para Idosos e Pessoas Portadoras de Doenças Graves”, destinado à doação de leite para os idosos e portadores de doenças graves, de baixa renda residentes no município de Magda.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 3 de 48

Artigo 2º São condições para a obtenção do benefício:

I – No caso dos Idosos ter 60 (sessenta) anos de idade ou mais;

II- Ser Portador de acometido de câncer, AIDS ou tuberculose, independente de qualquer idade;

III - ter renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2(meio) salário mínimo nacional vigente;

III - estar cadastrado no Cadastro Único MDS (Ministério do Desenvolvimento Social).

Parágrafo Único - A renda familiar a que se refere o inciso III deste artigo deverá ser comprovada mediante documentos necessários para efetivação do cadastro único do MDS.

Artigo 3º - Para a obtenção do benefício o interessado deverá comparecer ao CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) deste município para realizar o Cadúnico (cadastro único do MDS).

Dos documentos

Artigo 4º - Os beneficiários deverão apresentar os seguintes documentos para obtenção do benefício:

I-Laudo Médico demonstrando que o paciente é portador de pelo menos uma das doenças citadas no inciso II, do artigo 2º.

II - Certidão de Nascimento; se casado, de casamento;

III - Certidão de Óbito do cônjuge, se viúvo(a);

IV – Cédula de Identidade (RG);

V – Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF);

VI - Título de Eleitor;

VII - Carteira de Trabalho (CTPS);

VIII - Comprovante de Residência (Atual);

IX – Holerite, Recibo de Salário ou documento equivalente;

X - 01 (uma) foto 3x4.

Parágrafo único – A concessão do benefício poderá ser negada se a condição sócioeconômica do requerente for incompatível com a renda declarada.

Das obrigações dos beneficiários

Artigo 5º - São obrigações dos beneficiários do Programa Leite na Terceira Idade:

I – comparecer, sempre que solicitado, às reuniões e palestras informativas realizadas pelo Departamento de Assistência Social;

II - buscar o leite no local, data e horário previamente determinado pelo Departamento de Assistência Social;

III – não faltar à entrega do leite por mais de três vezes consecutivas, sem justificativa;

IV - Atualizar o Cadastro Único anualmente;

V – Não se ausentar do município por período igual ou superior a 30 dias consecutivos, sem prévia comunicação ao Departamento de Assistência Social.

Artigo 6º - A participação no presente programa cessará no momento em que forem superadas as condições referidas no artigo 2º (segundo), ou no caso de morte do beneficiário.

Parágrafo único - A participação será cancelada quando se constatar irregularidades na concessão/ utilização do leite.

Das obrigações do Departamento de Assistência Social e Centro de Referência de Assistência Social

Artigo 7º - São obrigações exclusivas do Departamento de Assistência Social juntamente com o CRAS (Centro de Referência de Assistência Social):

I - Cadastrar os idosos e as portadoras de doenças graves no Cadastro Único;

II - Elaborar lista de presença;

III - Monitorar a qualidade do leite entregue pelo laticínio;

IV - Monitorar e avaliar as irregularidades e se necessário suspender o benefício.

Da forma de fornecimento e distribuição

Artigo 8º - A doação de leite será realizada três vezes por semana, sendo à sua distribuição realizada da seguinte forma:

I – 01 (um) litro às segundas e quartas-feiras;

II – 02 (dois) litros às sextas-feiras.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 4 de 48

Artigo 9º - A doação de leite fica condicionada a existência de disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários.

Artigo 10 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Magda, 26 de setembro de 2018.

VIVIANE APARECIDA CASELLI VITAL

Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 88, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

Institui o Código Municipal de Proteção Animal e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Magda faz saber que a Câmara Municipal de Magda aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o “Código Municipal de Proteção Animal”, estabelecendo normas de proteção aos animais, visando a coexistência harmoniosa e responsável entre eles e o convívio humano em sociedade, o desenvolvimento socioeconômico e a preservação do meio ambiente, na forma das diretrizes contidas na Constituição da República Federativa do Brasil e nas normas infraconstitucionais.

Art. 2º - O Poder Executivo efetivará as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo atuar diretamente, sem prejuízo da atuação indireta por intermédio de convênios, parcerias ou similares, quando cabíveis.

Capítulo II

DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL, DE PROTEÇÃO ANIMAL.

Art. 3º- A Política Municipal de Proteção Animal tem

por objetivo a preservação, a conservação e a proteção dos animais e seu habitat, visando garantir a qualidade ambiental propícia à vida, à liberdade e ao bem-estar animal, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e protegê-los em face das presentes e futuras gerações, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou os submetam à crueldade e/ou maus-tratos, atendidas as seguintes diretrizes:

I - fiscalização eficiente da Política Municipal de Proteção Animal;

II - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas à proteção, conservação e preservação da fauna no Município;

III - controle e zoneamento das atividades potencialmente prejudiciais ou efetivamente perturbadoras e/ou danosas à fauna no Município;

IV - incentivo ao estudo e à pesquisa orientada à proteção, conservação e preservação da fauna no Município;

V - recuperação de habitats da fauna já degradados e proteção dos ameaçados de degradação;

VI - inclusão permanente da educação ambiental com ênfase na proteção e bem-estar animal e como diretriz pedagógica no âmbito do ensino formal e não formal, objetivando a participação ativa na defesa e preservação dos animais;

VII - promoção e proteção da integridade física, neuroanatômica, neuropsíquica e neurofisiológica, dos animais, de sua saúde e da sua vida livre de maus-tratos e ou crueldade;

VIII - prevenção visando impedir e combater o risco e a efetiva situação e/ou ato e omissão caracterizadores de crueldade e os maus-tratos impingidos aos animais;

IX - resgate, cuidados e recuperação de animais vítimas de crueldade e/ou maus-tratos, e em situações de risco e/ou abandonados;

X - observância e defesa dos direitos relativos à proteção dos animais, estabelecidos na legislação constitucional e infraconstitucional, além daquelas previstas nos tratados, convenções e declarações



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 5 de 48

internacionais, especialmente a Declaração Universal dos Direitos dos Animais e as declarações de Cambridge sobre a Senciência em animais não humanos;

XI - manutenção dos programas permanentes de vacinação, controle reprodutivo e censo de animais domésticos, especialmente cães e gatos;

XII - manutenção e atualização do registro de identificação das populações animais do Município;

Art. 4º - São Princípios da Política Municipal de Proteção Animal:

I - Da Não Negligência: nenhum animal deve ser negligenciado quanto aos cuidados e proteção necessários a seu bem-estar, saúde e integridade física, neuroanatômica, neuropsíquica e neurofisiológica;

II - Da Subsistência: aos animais devem ser assegurados o seu nascimento, alimentação, abrigo e proteção, adequados e necessários às suas condições elementares de sobrevivência, preservados o seu bem-estar, saúde e integridade física e psíquica;

III - Da Proteção Integral: é vedado todo tratamento que exponha o animal à exploração sob maus-tratos e/ou crueldade, incluídas as ações e/ou omissões que possam afetar, prejudicialmente, a integridade física, psíquica ou o bem-estar dos animais;

IV - Da Não Privação: é vedado privar o animal de quaisquer de suas reconhecidas "liberdades", quais sejam: a nutricional; a ambiental; a sanitária; a psicológica e/ou a comportamental;

V - Da Senciência Animal: na observância e execução da Política Municipal de Proteção Animal a senciência animal, capacidade dos animais de manifestarem sentimentos e/ou emoções próprias, positivas e/ou negativas, incluindo prazer e dor, felicidade e tristeza, sofrimento, angústia, estresse, sempre deverá ser considerada e respeitada;

VI - Da Responsabilidade Compartilhada: a todos os munícipes compete denunciar às autoridades competentes os casos de maus-tratos e/ou crueldade de que tenham conhecimento, bem como a representação dos animais em relação à proteção jurídica destes, no exercício do dever constitucional de proteção da fauna;

VII - Da Participação Comunitária: é dever do Poder Público Municipal propiciar a participação dos cidadãos e organizações sociais no equacionamento e implementação conjunta da Política Municipal de Proteção Animal, conscientes de suas responsabilidades co-participativas;

VIII - Da Intervenção do Poder Público: na qualidade de gestor, é obrigatória a intervenção do Poder Público na execução da Política Municipal de Proteção Animal e no exercício de seu poder dever constitucional de proteger a fauna, devendo prestar contas, agir com eficiência e propiciar a publicidade de seus atos;

IX - Da Prioridade: na observância e execução da Política Municipal de Proteção Animal deverão ser adotadas e priorizadas as medidas de proteção urgente e integral aos animais, sem prejuízo das demais;

X - Do Não Retrocesso: na observância e execução da Política Municipal de Proteção Animal será vedado o retrocesso em matéria de proteção animal.

Capítulo III

DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DA VEDAÇÃO AOS MAUS-TRATOS

Art. 5º - Ficam incorporados e far-se-ão cumprir no âmbito municipal os direitos e atributos dos animais contidos na Declaração Universal dos Direitos dos Animais (proclamada em Bruxelas, na Bélgica, em 27 de janeiro de 1978), bem como na Declaração de Cambridge, sobre a senciência em animais não humanos (proclamada em Cambridge, no Reino Unido, em 7 de julho de 2012).

Art. 6º - Ficam proibidas no Município de Magda, as seguintes tipificações caracterizadoras de maus-tratos aos animais:

I - causar ou propiciar, por ação e/ou omissão, abuso ou crueldade a qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração ou o movimento ou o descanso, ou os privem de ar, alimentação e ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças ou a todo ato ou omissão que resulte em esforço extenuante, sofrimento, lesões e ou ferimentos para deles obter aquilo que razoavelmente,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 6 de 48

não se lhes possam exigir senão forçando-os, com castigo ou instrumentos que isso provoque;

IV - golpear, lesionar, ferir, fraturar ou mutilar voluntariamente, qualquer órgão ou tecido do animal, exceto nas cirurgias com as técnicas de sedação e anestésicas adequadas e necessárias, feitas por médicos veterinários em benefício exclusivo do animal, bem como nos casos legais permitidos para defesa do homem;

V - utilizar animais em rituais e congêneres causando-lhes incômodo ou estresse desarrazoados ou desnecessários, dor, sofrimento e ou ferimentos, fraturas, lesões ou a morte, bem como em lutas entre animais ou pessoas;

VI - praticar intervenções cirúrgicas ou ambulatoriais necessárias sem a assistência de um profissional médico veterinário responsável;

VII - no interesse da ciência, praticar experiências não autorizadas ou não submetidas aos conselhos éticos, bem como em lugares impróprios e inadequados ou clandestinos;

VIII - abandonar animal sadio, doente, idoso ou não, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover inclusive providenciar os primeiros socorros e assistência médico-veterinária necessários;

IX - não dar morte rápida e indolor, livre de sofrimento, a todo animal cuja eutanásia seja necessária e recomendável pela medicina veterinária através dos métodos e protocolos por esta estipulados;

X - abater, para consumo ou não, animal com cria ou fazê-lo trabalhar em período intermediário e adiantado de gestação;

XI - não resguardar ou utilizar, em serviço, animal em tratamento médico veterinário cujo repouso seja necessário ou em recuperação de suas condições físicas e psíquicas, ou cego, ferido, enfermo, subnutrido, desidratado, extenuado, ou desferrado, sendo este último caso aplicável somente nas localidades com ruas calçadas;

XII - açoitar, golpear, ferir, abusar ou castigar, por qualquer forma ou meio, animal caído sob o veículo ou

com ele, devendo o condutor responsável ou outrem desprendê-lo e soltá-lo do veículo para que possa se levantar e ter-lhe ministrados os cuidados necessários pelo responsável ou, na falta deste, por terceiros;

XIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto com animais da mesma espécie;

XIV - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis à segurança do veículo e à proteção do animal ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acessórios que lesem, causem dor ou sofrimento, molestem ou perturbem a saúde física e psíquica do animal;

XV - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório, ou de modo imprudente ou negligente, causando perigo e risco de queda, tombo e/ou colisão;

XVI - deixar de revestir com material adequado à proteção e bem-estar do animal, quaisquer apetrechos, utensílios ou equipamentos utilizados para seu comando;

XVII - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XVIII - menor conduzir veículos de tração animal ou pessoa que desconheça o código de trânsito;

XIX - prender animais atrás ou ao lado dos veículos ou atados a caudas de outros;

XX - fazer viajar animal a pé, por mais de 10 km, sem lhe dar descanso e água suficientes ao seu bem-estar e restabelecimento, ou fazer o animal trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água, alimento e descanso de, no mínimo, de 2 horas;

XXI - vender animais vivos para consumo, devendo estes ser encaminhados a matadouros registrados com o controle do SIF;

XXII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas sem água e alimento adequados e suficientes ao seu bem-estar e restabelecimento, devendo as empresas de transporte providenciar as respectivas e necessárias



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 7 de 48

medidas para tanto;

XXIII - conduzir animais por qualquer meio de locomoção ou a pé, com as patas amarradas, salvo para resgate ou transporte rápidos para obtenção de assistência veterinária, colocados de cabeça para baixo ou qualquer outro modo que lhes produza sofrimento, lesão ou dor;

XXIV - transportar ou encerrar animais em recintos, cestos, caixas, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho, espécie e número ou sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou similar que impeça a saída de qualquer membro do animal, salvo pelo pouco tempo necessário à sua condução até o atendimento médico veterinário;

XXV - encerrar em curral ou quaisquer outros lugares animais em número excessivo, que lhe impeçam a livre movimentação ou os privem de abrigo, água e alimento adequados e suficientes ao seu bem-estar;

XXVI - deixar de ordenhar as vacas por mais de 24 horas quando utilizadas na exploração do leite;

XXVII - encerrar ou permitir o encerramento de animais juntamente com outros que os aterrorizem, molestem, firam ou matem;

XXVIII - manter animal preso por corrente, corda, cabo ou similares por período superior a 5 (cinco) horas diárias em situações que a soltura não represente perigo ao animal e/ou à população;

XXIX - a exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais em estabelecimentos comerciais sem registro municipal e no sistema CFMV/ CRMVs ou sem um médico veterinário como responsável técnico, ou em locais não autorizados ou que não reúnam as condições de abrigo, alimentação, tamanho, higiene, comodidade e bem-estar necessárias aos animais, casos estes que deverão ser denunciados pelo Município ao CFMV e os animais apreendidos para encaminhamento à doação formalizada pelo município, através de termo próprio, onde constará a proibição de o animal apreendido retornar ao infrator e/ou ao proprietário ou a qualquer pessoa conhecida destes;

XXX - a exposição, a venda ou a doação de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos pelo CFMV, como a onicectomia em felinos (cirurgia realizada para arrancar as garras); a conchectomia e a cordectomia em cães (para levantar as orelhas e retirar as cordas vocais, respectivamente); e a caudectomia em cães (cirurgia para cortar a cauda dos animais), casos estes que deverão ser denunciados pelo Município ao CFMV e os animais apreendidos para encaminhamento à doação formalizada pelo município;

XXXI - deixar de ajudar ou socorrer animal, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, nos casos de atropelamento ou outro que necessite de imediato socorro, iminente perigo, ferimento ou doença capazes de levá-lo à morte; ou não pedir, nestes casos, o socorro dos órgãos públicos, de médicos veterinários ou de Organizações Não Governamentais - ONG's, que tenham como objetivo a proteção dos animais;

XXXII - engordar ave, suíno e/ou outros animais por processos mecânicos, químicos e/ou métodos cruéis ou que causem maus-tratos aos animais, sejam nocivos à saúde humana ou causem poluição ambiental;

XXXIII - despelar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros, salvo quando inexistir alternativa ético-científica;

XXXIV - ministrar ensino ou comandar animais por meio de métodos, técnicas, equipamentos ou apetrechos que lhes causem sofrimento físico e/ou psíquico, estresse desnecessário, exaustão, lesões, cortes, rupturas, luxações, torções, fraturas, traumas ou danos;

XXXV - sacrificar animal, nos casos permitidos em lei e recomendados pela medicina veterinária, sem uso apropriado de anestésicos ou sem a observância das exigências legais e métodos humanitários;

XXXVI - utilizar qualquer tipo de armamento, equipamento ou instrumento que lance projétil, flecha, pedra, dardo ou congêneres, sobre qualquer animal, inclusive nas sociedades e clubes de caça, exceto quanto aos dardos com tranquilizantes ou medicamentos necessários ao animal e prescritos por médicos veterinários;

XXXVII - realizar ou promover disputas ou lutas entre



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 8 de 48

animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, bem como touradas e simulacros e demais práticas que contrariem as diretrizes e princípios da política municipal de proteção animal e demais normas de proteção animal;

XXXVIII - arrojando aves e outros animais nas casas de espetáculos ou exibindo-os em quaisquer lugares para tirar sorte, realizar acrobacias ou demais atividades de entretenimento que deles exijam maus-tratos em práticas de condicionamento, com sofrimento e/ou danos físicos e/ou psíquicos;

XXXIX - transportar animais (vivos ou mortos), negociar, tentar capturar ou caçar, em qualquer época do ano, sem as licenças e autorizações necessárias dos órgãos competentes;

XL - fazer a divulgação, sob qualquer meio ou forma, de propaganda ou publicidade que estimule, incentive ou sugira quaisquer práticas de maus-tratos e/ou crueldade contra os animais ou destas faça apologia;

XLI - manter animal amarrado ou preso em lugares que possam causar risco de morte e/ou acidente ao animal e às pessoas, tais como em lugares de muito declive ou aclive, próximos a córregos e rios, sujeitos a alagamentos e inundações;

XLII - manter animal solto, amarrado ou de guarda em áreas públicas ou privadas, sem que no local haja instalações de alojamento, tais como: abrigo, água, alimento, sombra e muro;

XLIII - manter, no mesmo recinto, fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

XLIV - submeter fêmea de animal doméstico à procriação ininterrupta ou em número não compatível nem recomendável à sua idade ou estado de saúde, de forma a desrespeitar o animal em sua integridade física e psíquica e em sua individualidade, tratando-a apenas como uma máquina reprodutiva desprovida de sentimentos e de necessidades afetivas, com ou sem a finalidade comercial;

XLV - transportar animal com diagnóstico positivo de doença transmissível e de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária, salvo para lhe prestar socorro e/ou assistência médica veterinária necessários

e urgentes;

XLVI - distribuir ou permitir a distribuição de animal vivo a título de prêmio, brinde, rifa, ou sorteio;

XLVII - utilizar ou permitir a utilização de animal em situações que caracterizem humilhação, sofrimento, constrangimento, violência, maus-tratos ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar.

§ 1º Os maus-tratos de que trata esta Lei, quando não flagrados ou constatados pelos agentes municipais no local do fato, deverão ser atestados por laudo veterinário devidamente lavrado e assinado pelo profissional competente do Departamento de Defesa e Controle dos Animais, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

§ 2º Outras ações e/ou omissões não listadas poderão constituir maus-tratos, desde que constatadas e descritas através de laudo técnico expedido por médico veterinário inscrito no CRMV, na presença de uma testemunha qualificada.

§ 3º Consideram-se maus-tratos qualificados submeter animal a quaisquer ações de impactante e notória violência ou crueldade, bem como características de tortura como queimaduras, envenenamento, enforcamento, afogamento, espancamento e congêneres ou a castigos na cabeça, baixo ventre ou pernas, sujeitando os infratores ao quádruplo das penas cominadas na presente Lei.

§ 4º No caso do § 3º, em se tratando de animais de grande porte, além da imediata apreensão do animal e perda de sua guarda e propriedade para o município, que propiciará ao animal sobrevivente os cuidados necessários e, posteriormente, o encaminhará para doação formalizada pelo Município, através de termo próprio, apenas para entidades de proteção animal previamente conveniadas, que destinarão os animais de forma que, em hipótese alguma, retornem a circular no perímetro urbano ou sejam entregues ao infrator e/ou ao proprietário ou a qualquer pessoa conhecida destes, sob pena de terem suas licenças municipais cassadas.

§ 5º Em todos os casos de reincidência de maus-tratos a animal, a multa será aplicada em dobro, por animal vitimado e pelo número de modalidade de maus-tratos impingidos ao animal, e quando aqueles venham a produzir lesão permanente ou mutilação de qualquer



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 9 de 48

dos seus órgãos ou membros e/ou a morte do animal, a multa será aplicadas em décuplo, por animal vitimado e pelo número de modalidade de maus-tratos impingidos ao animal, sem prejuízo das demais sanções e comunicação ao Ministério Público Estadual.

Seção I

Da apreensão e do recolhimento de animais

Art. 7º - O agente público responsável que encontrar animal em situação de maus-tratos, em áreas públicas ou privadas, deverá, ainda que na presença de seu proprietário:

I - proceder à imediata apreensão do animal, quando nele for constatado sofrimento e/ou danos e/ou lesões, físicas ou psíquicas, decorrentes de maus-tratos, bem como dos instrumentos, apetrechos e equipamentos utilizados na infração, mediante a lavratura do respectivo auto de apreensão a ser disponibilizado ao infrator, onde constarão o local, a data, a hora e o endereço do fato, a modalidade de maus-tratos nele constatada, a identificação do infrator e do agente responsável pela lavratura do auto, do material apreendido, bem como aplicar ao infrator a multa 12 (doze) UFM a 200 (duzentos) UFM por animal vitimado e pelo número de modalidade de maus-tratos autuados, observadas a gravidade dos maus-tratos e a condição econômica do infrator, duplicada a cada eventual reincidência, enviando-se ao Ministério Público Estadual a cópia da respectiva ocorrência, do laudo de fiscalização e do laudo médico veterinário municipal, em razão do disposto no art. 32 da Lei Federal 9.605/98, devendo ser comunicado à autoridade policial civil os casos de crime ambiental em flagrante.

II - emitir termo de advertência e notificação ao infrator, proprietário ou preposto, para sanar as irregularidades sanáveis, quando no animal não for constatado sofrimento e/ou danos e/ou lesões, físicas ou psíquicas, decorrentes de maus-tratos, onde constará o local, a data, a hora e o endereço do fato, a modalidade de maus-tratos nele constatada, a identificação do infrator e do agente responsável pela lavratura do termo, bem como as orientações necessárias à regularização da situação notificada, nos seguintes prazos:

a) imediatamente, quando constatado risco de

sofrimento e/ou danos e/ou lesões, físicas e psíquicas, no animal);

b) em até 08 (oito) dias, quando não constatado risco de sofrimento e/ou danos e/ou lesões, físicas e psíquicas, no animal;

III - no retorno do agente, caso a irregularidade não tenha sido sanada, este deverá proceder ao recolhimento do animal, mediante a lavratura do respectivo auto de recolhimento, a ser disponibilizado ao infrator, onde constarão o local, a data, a hora e o endereço do fato, a modalidade de maus-tratos nele constatada, a identificação do infrator e do agente responsável pela lavratura do auto, bem como aplicar ao infrator a multa de R\$ 200,00 a R\$ 800,00 por animal vitimado, pelo número de modalidade de maus-tratos autuados, dobrada a cada reincidência, observadas a gravidade dos maus-tratos e a condição econômica do infrator;

§ 1º Somente a multa do caso do inciso III poderá ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator não for reincidente e aceitar firmar "Termo de Ajustamento de Conduta - TAC" com a municipalidade, onde se obrigue a adotar as medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração, dentro de prazo razoável a ser estipulado em cada caso concreto.

§ 2º Terminado o prazo concedido no TAC e não cumpridas as obrigações do infrator, o município deverá executá-lo juntamente com a multa suspensa, apreendendo o animal e os equipamentos e apetrechos utilizados na infração.

§ 3º Se o infrator for funcionário, servidor ou empregado público, além das penas indicadas, deverá contra ele ser instaurado processo administrativo disciplinar para sua punição compatível com os atos praticados e sua participação neles, respeitada a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º O animal de grande porte apreendido receberá os cuidados necessários e posteriormente será encaminhado para doação formalizada pelo Município, através de termo próprio, apenas para entidades de proteção animal previamente conveniadas, que deverão destiná-los de forma que, em hipótese alguma, retornem a circular no perímetro urbano ou sejam entregues ao infrator e/ou ao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 10 de 48

proprietário ou a qualquer pessoa conhecida destes, sob pena de terem suas licenças municipais cassadas.

§ 5º A eventual apresentação de atestado médico veterinário pelo particular, não elide a constatação de maus-tratos e/ou crueldade feita pelo agente do poder público municipal, não modificando a sua destinação pelo Município.

§ 6º Quando o infrator for empregado, trabalhador, preposto ou estiver a mando ou serviço de pessoa jurídica, a esta será aplicada simultaneamente às medidas de multa e comunicação ao Ministério Público.

Seção II

Das doações

Art. 8º - As doações permitidas nesta Lei somente poderão ser efetivadas através do respectivo termo municipal já citado e após receber alta pelo veterinário municipal, salvo nos casos de recolhimento onde o responsável assumir por termo de acompanhamento formalizado pelo município, que continuará com o tratamento médico veterinário prescrito por aquele.

Art. 9º - O animal que for objeto de doação será acompanhado pela fiscalização municipal para garantia e cumprimento dos termos de doação expedidos, bem como dos objetivos, diretrizes e princípios desta Lei, sempre que necessário.

Seção III

Do atendimento público aos animais domésticos

Art. 10 - O Município poderá prestar atendimento clínico público e gratuito aos animais domésticos, não silvestres, feridos, bem com aqueles que coloquem em risco o trânsito ou os munícipes, na zona urbana ou rural, deslocando, para tanto, viatura apropriada e pessoal qualificado.

§ 1º O veterinário municipal que não prestar socorro urgente ao animal que o necessitar, fica sujeito às sanções administrativas e penais aplicáveis, independentemente da reparação civil, quando cabível, e da comunicação ao Conselho Federal de Medicina Veterinária pelo Município.

§ 2º Outras repartições municipais, bem como a guarda municipal, o corpo de bombeiros, as polícias

ambientais e militares serão requisitadas a fim de realizar e averiguar as apreensões de animais de grande porte ou de animais situados em locais de difícil acesso ou que ofereçam perigo.

Seção IV

Da não omissão e prestação de socorro

Art. 11 - O condutor de veículo automotor que atropelar ou atingir qualquer animal fica obrigado a não se omitir e a prestar-lhe socorro imediato, sem prejuízo das medidas adotadas por quem presenciar o fato e das sanções penais e da reparação cível cabível.

Seção V

Das vedações e situações irregulares

Art. 12 - Fica proibido no Município:

I - manter, amarrar e/ou prender animal em local inadequado, como postes, grades, portas, ou deixar sobre a calçada ou passeio de forma que impeça a passagem de pedestres ou no leito carroçável ou pista de rolamento de forma a impedir a circulação do trânsito;

II - manter animal solto, amarrado ou de guarda em áreas privadas sem autorização do proprietário destas;

III - permanecer com animal nas vias públicas ou passeios sem que estejam devidamente contidos, devendo ser conduzidos por pessoa responsável maior de idade;

IV - impedir a captura de animais soltos na vida pública ou dificultar, por qualquer meio, a ação dos funcionários encarregados dessa captura, a não ser que a captura esteja em flagrante desrespeito com a Lei;

V - exterminar animais abandonados como método de controle populacional ou de zoonoses;

VI - doar, vender ou fornecer animais capturados para instituições e centros de pesquisa e ensino ou zoológicos e congêneres;

VII - manusear, utilizar, queimar e/ou soltar fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados ou locais onde haja a participação de animais, ou em áreas situadas a menos de oito quilômetros de locais onde se abrigam animais de quaisquer espécies, ou em parques e praças públicas, áreas de soltura da fauna, matas,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 11 de 48

reservas e áreas de preservação, ou empreendimentos de uso e manejo da fauna silvestre (centros de triagem e reabilitação; criadouros; mantenedouros; jardim zoológicos etc.).

§ 1º São considerados fogos de artifício e artefatos pirotécnicos:

a) os fogos de efeito visual/luminoso, com ou sem estampido;

b) os fogos de estampido;

c) os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;

d) os chamados “pots-à-feu”, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” ou similares;

e) as baterias;

f) os morteiros com tubos de ferro;

g) os demais fogos de artifício e artefatos pirotécnicos;

§ 2º Quaisquer apresentações com animais ferozes, perigosos, peçonhentos, nocivos ou exóticos, quando permitidas por lei e devidamente licenciadas pelos órgãos competentes, somente poderão ocorrer no Município com a necessária autorização do Departamento de Defesa e Controle dos Animais, após a prévia fiscalização das medidas necessárias à precaução de acidentes e à garantia da segurança das pessoas e dos animais, sem prejuízo das disposições especiais desta Lei.

Seção VI

Do recolhimento em situações irregulares

Art. 13 - Os animais encontrados em situação irregular em áreas públicas ou não, ou que, a critério motivado da autoridade municipal, poderão ser recolhidos por razão relevante e previamente motivada no respectivo auto, estarão sujeitos a recolhimento pelo Município, mesmo que na presença de seu proprietário.

§ 1º No caso de recolhimento de animais de grande porte o infrator estará sujeito ao pagamento de multa de 2 (dois) UFM por animal, a ser cobrada pelo Município e dobrada a cada reincidência, exceto quando de animais de pequeno porte, caso de imunidade à incidência desta multa.

§ 2º Não sendo resgatado no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis da data do recolhimento, o animal de grande porte que não for procurado pelo seu proprietário será considerado parte do patrimônio municipal, configurando-se clara desistência de tutela; podendo o Município proceder a doação formalizada, através de termo próprio para estes casos.

§ 3º Os casos de recolhimento terão limite de três reincidências, ocasião em que passarão para apreensão, devendo o animal ser encaminhado para doação formalizada pelo Município, através de termo próprio, onde constará a proibição de o animal apreendido retornar ao infrator e/ou ao proprietário ou a qualquer pessoa conhecida destes.

§ 4º Em caso de impossibilidade de recolhimento em virtude do número de animais, ficará o proprietário sujeito às penalidades desta lei, bastando para tal a lavratura da notificação efetivada pelo agente municipal, com a assinatura de uma testemunha qualificada.

§ 5º Os proprietários de animais de grande porte não devidamente identificados eletronicamente estarão sujeitos ainda ao pagamento da multa no valor de 4 (quatro) UFM por animal e dobrada a cada reincidência, na data da lavratura do respectivo auto de infração.

Art. 14 - Os órgãos municipais não concederão autorização ou licenças para comercialização de animais de consumo vivos e/ou em lugares sem infraestrutura e/ou higiene necessárias.

Art. 15 - A utilização e/ou apresentação de quaisquer animais em atividades lícitas no Município, só será possível mediante a autorização do de Saúde e Saneamento ou Departamento de Agricultura e Meio Ambiente e Departamento de Saúde e Saneamento, que só poderá expedir-la após a prévia fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 16 - Os biotérios existentes no Município deverão ser registrados no departamento municipal competente e por este também fiscalizados em face das disposições desta Lei.

Capítulo IV

DOS RESPONSÁVEIS PELAS INFRAÇÕES E DA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 12 de 48

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 17 - Responde pela infração quem, por qualquer modo e/ou meio a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 18 - Respondem solidariamente pelas sanções administrativas desta Lei os proprietários, possuidores e detentores de animais quando contribuam ou consintam para a prática das infrações estabelecidas.

Parágrafo único. O preposto, responsável pela guarda do animal, responde solidariamente com o proprietário, pelo pagamento da pena de multa.

Capítulo V

DA PERMISSÃO DE ACESSO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA

Art. 19 - Respeitada a inviolabilidade do domicílio, todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente fiscalizador, quando no exercício regular de suas atribuições, às dependências onde esteja o animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas do agente municipal.

Capítulo VI

DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO E DOS ANIMAIS NELES UTILIZADOS

Art. 20 - Todos os veículos de tração animal na cidade de Magda, inclusive os estabelecimento que se utilize de carroças de aluguel ou não, deverão ter registrados seus animais e suas carroças no órgão competente do Município, conforme vistoria, emplacamento e licença a ser expedida, bem como seus proprietários deverão providenciar abrigos adequados ao bem-estar, proteção e alimentação dos animais utilizados onde estes permanecerem.

§ 1º Após a adequada fiscalização e constatados os requisitos desta Lei, o proprietário receberá a respectiva licença para circulação de seu veículo, onde constarão, além das assinaturas do responsável pelo posto Zootécnico e do veterinário com prazo de retorno, todos os dados da carroça e do animal.

§ 2º Todas as vistorias promovidas pela Prefeitura Municipal poderão ser acompanhadas por representantes

das associações de proteção aos animais, devidamente registradas como pessoas jurídicas, podendo intervir sempre que houver omissão ou urgência de atuação para salvaguardar a saúde e a vida dos animais assistidos.

Seção I

Dos itens obrigatórios

Art. 21 - São itens obrigatórios nos veículos de duas rodas de tração animal:

I - sistema de freios acionados por alavanca, não sendo permitido o uso do “bridão”;

II - pneus e rodas adequados ao veículo de tração animal e em bom estado de conservação;

III - varal nivelado horizontalmente com a altura da carroça, com largura adequada a anca do animal;

IV - o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, evitando que quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre ele e também os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo, de forma a não causar-lhe dor, sofrimento e/ou maus-tratos;

V - assoalhos, guardas e retrancas adequados ao veículo e em bom estado de conservação;

VI - “celote”, “suador” e “quaieira” em material adequado e atrelados de forma a não causar ferimentos ao animal, não podendo ser emendados com arames, fios, cordas, pregos ou similares;

VII - viseira;

VIII - ferradura de borracha recortada no formato do casco e com fenda no centro, de forma a não encobrir as ranilhas do animal;

IX - placa, visível, devidamente lacrada ao veículo, em seu lado esquerdo, e sinalização reflexiva em todas as guardas.

Art. 22 - Os condutores de veículos de tração animal deverão, obrigatoriamente, portar documento pessoal com foto, documento do veículo e do animal com seus respectivos números de identificação (VTA e microchip).

Art. 23 - Na cidade ou logradouros, veículos a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 13 de 48

tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligadas aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.

Seção II

Das vistorias

Art. 24 - A cada seis meses o Município realizará, através do setor competente, vistoria completa tanto no veículo, como no animal, a saber:

I - verificação do estado geral da carroça, bem como de seus acessórios e em sendo constatada irregularidades, o mesmo será colocado fora de circulação, até que seu proprietário providencie a regularização;

II - verificação do estado geral do animal pelo veterinário da Prefeitura e em sendo constatado sinais de maus-tratos e/ou crueldade, como excesso de carga, lesões, ferimentos, traumas, fraturas, subnutrição, febre e outros sinais, será imediatamente apreendido recebendo imediatos e adequados tratamento e alimentação, sendo posteriormente encaminhado para doação formalizada pelo Município, através de termo próprio, onde constará a proibição de o animal apreendido retornar ao infrator e/ou proprietário;

III - A eventual apresentação de atestado médico veterinário pelo interessado, não elide a constatação de maus-tratos e/ou crueldade feita pelo poder público municipal, não modificando a sua destinação pelo Município.

Seção III

Da carga/peso e volume

Art. 25 - A carga/peso e o volume utilizados nos veículos de tração animal deverão ser adequados às espécies e ao número de animais utilizados, e nunca poderão ser excessivos e/ou superiores a capacidade física e ao estado de saúde e idade dos animais, devendo constar este alerta nas respectivas licenças, ficando a constatação de eventual excesso e abuso, além dos maus-tratos e/ou crueldade, a critério da fiscalização municipal em cada caso concreto, através da assistência do médico veterinário municipal que assim constatar de forma motivada.

§ 1º Em nenhuma hipótese poderá ser ultrapassado o peso máximo de 150 (cento e cinquenta) quilogramas de carga, por viagem e por animal adulto e não idoso, para veículos de tração animal.

§ 2º As cargas que possuem grande volume, como embalagens plásticas, latas de alumínio e papéis, não poderão ultrapassar a altura da cabeça do condutor sentado nem os limites das guardas laterais e da retranca do veículo de tração animal.

Seção III

Das vedações específicas

Art. 26 - No Município é proibido o uso de chicotes e congêneres, assim como o tráfego de veículos de tração animal no período noturno, quando não há iluminação natural suficiente para a visualização do veículo por parte dos pedestres e motoristas.

Art. 27 - Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais por animais de espécies equina, bovina, muar e asinina.

Capítulo VII

DO PROGRAMA CARROCEIRO DO FUTURO

Art. 28 - Fica mantido o programa carroceiro do futuro com o objetivo de orientar e assistir as pessoas que conduzem veículos de tração animal pelas vias públicas municipais, orientando-as quanto ao bem-estar dos animais que propiciam seu sustento, evitando e reduzindo os acidentes envolvendo pessoas, animais e o patrimônio público e privado.

Art. 29 - Os veículos de tração e propulsão humana e de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo os seus condutores obedecer no que couber, as normas e sinalizações que vierem a ser fixadas pelo Departamento de Trânsito e Transporte da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 30 - Ao Programa Carroceiro do Futuro compreende:

I - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículo de tração e propulsão humana e de tração animal,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 14 de 48

orientando, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

II - sinalizar as vias públicas municipais onde o trânsito de veículos de tração animal deve ser proibido em razão do declive ou aclive incompatíveis com esta modalidade de transporte, ainda que sem carga, orientando ao carroceiros e fiscalizando seu cumprimento, aplicando as sanções de trânsito cabíveis.

III - conceder autorização para condução de veículos de propulsão humana e/ou de tração animal, exceto aos menores de idade ou incapacitados ou impedidos;

IV - orientar os carroceiros sobre o tráfego de veículos e sinais de trânsito;

V - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

VI - estabelecer, em conjunto com os órgãos competentes, as diretrizes para o policiamento ostensivo do trânsito em relação;

VII - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer requisitos técnicos a serem observados para sua circulação.

§ 1º Para o cumprimento de suas atribuições acima, o Município fica autorizado a firmar convênios, termos de cooperação e congêneres com outros órgãos e organizações não governamentais de proteção animal, quando cabíveis.

§ 2º Os órgãos de trânsito e transporte do município, inclusive a guarda municipal, deverão promover a integração e interação necessárias com o Departamento de Defesa e Controle dos Animais, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, sempre que houver necessidade de trabalho conjunto na prestação de assistência médico-veterinária aos animais utilizados no transporte de carga e/ou em sua defesa para evitar e impedir situações de risco envolvendo os munícipes, o trânsito e os animais domésticos de grande porte.

Capítulo VIII

DO REGISTRO DOS ANIMAIS QUE ESPECIFICA

Art. 31 - Todos os equinos, muares e asininos, utilizados ou não em tração, viventes na região urbana do

Município de Magda deverão, obrigatoriamente, receber identificação eletrônica através do programa municipal de registro destes animais.

Art. 32 - Os proprietários ou detentores dos animais citados deverão dirigir-se ao Departamento de Saúde e Saneamento ou Departamento de Agricultura e Meio Ambiente chipagem de seus animais, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei.

§ 1º Para o registro serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo Departamento de Defesa e Controle dos Animais ou Posto Zootécnico:

a) formulário timbrado para registro (em duas vias), onde se fará constar: número do chip, data do registro, resenha do animal, sexo, cor, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo, telefone e assinatura do proprietário.

b) identificador eletrônico (microchip), onde constará apenas o número de referência do animal.

§ 2º Uma das vias do formulário timbrado deverá ser entregue ao proprietário e a outra arquivada no órgão responsável.

§ 3º Decorrido o prazo do caput, os proprietários ou detentores dos animais apreendidos que não estiverem regularizados estarão sujeitos ao pagamento da multa no valor de 4 (quatro) UFM por animal e dobrada a cada reincidência, na data da lavratura do respectivo auto de infração.

Art. 33 - Os animais recolhidos sem identificação deverão, obrigatoriamente, ser registrados e “chipados”, assim que resgatados.

Art. 34 - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao Departamento de Saúde e Saneamento ou Departamento de Agricultura e Meio Ambiente para atualização dos dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput, o proprietário anterior do animal ou seu detentor



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 15 de 48

permanecerá como responsável pelos danos causados por ele, salvo culpa da vítima ou força maior.

Art. 35 - Em caso de óbito do animal, cabe ao proprietário comunicar o ocorrido Departamento de Saúde e Saneamento ou Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

Capítulo IX

DOS PROGRAMAS PERMANENTES DE VACINAÇÃO, CONTROLE REPRODUTIVO E CENSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 36 - Cabe ao Município a manutenção do programa permanente de vacinação antirrábica nos bairros, vilas e distritos do Município. As campanhas de vacinação antirrábica que não sejam realizadas pelo município, deverão ser precedidas de prévia autorização do departamento competente, não sendo permitida a realização de campanha de vacinação que não seja supervisionada por um médico-veterinário, o qual deverá acompanhar todo o desenrolar da campanha.

Art. 37 - Compete ao Município manter um posto de vacinação antirrábica para cães e gatos. Essas vacinas serão aplicadas compulsória e gratuitamente, desde que fornecidas pelo Estado, com a respectiva carteira.

Art. 38 - Cabe ao proprietário do animal agressor comunicar o Controle de Zoonoses do Departamento de Saúde e Saneamento e de Saúde e Saneamento ou Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, para que o animal seja examinado pelo médico-veterinário responsável. Após o exame, o animal ficará em observação por 10 (dez) dias em local apropriado e isolado, a cargo do proprietário ou responsável.

§ 1º Quando o proprietário ou responsável não for localizado, a Prefeitura Municipal manterá local apropriado para esse fim.

§ 2º A observação poderá ser prolongada, de acordo com parecer da autoridade competente.

Art. 39 - Em caso de mordida ou arranhadura por cão, gato ou animais silvestres, caberá à vítima notificar o fato à divisão de zoonoses, sendo imediatamente expedido comunicado do fato ao centro de saúde, para as devidas providências.

Art. 40 - Se eventualmente aparecer o proprietário ou responsável pelo animal em observação ou sob isolamento ou tratamento médico-veterinário no canil e gatil, ele somente poderá retirá-lo a critério do médico-veterinário responsável do município e respeitadas as demais exigências desta Lei, quando cabíveis.

Art. 41 - Cabe ao Município a manutenção do programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos em seu território, visando a manutenção de todas condições de saúde, bem-estar animal e prevenção de zoonoses através de ações educativas sobre propriedade e posse responsável de animais domésticos, noções de higiene e cuidados básicos.

Art. 42 - O Município deverá propor mutirões de castração, com campanhas publicitárias e informativas estimulando a posse responsável de animais, podendo valer-se de convênios, parcerias e termos de cooperação com clínicas veterinárias, universidades, organizações não governamentais de proteção animal e/ou com a iniciativa privada, desde que instaladas e funcionando conforme as normas de vigilância sanitária, do Conselho Federal de Medicina Veterinária e credenciadas no Departamento Municipais de Agricultura e Meio Ambiente e de Saúde e Saneamento.

§ 1º Caberá ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente a realização do controle reprodutivo de cães e gatos de proprietários de baixa renda.

§ 2º As cirurgias serão realizadas nas unidades do canil e gatil municipais, por Médico Veterinário do quadro permanente de funcionários, durante o limite mínimo de três vezes por semana.

§ 3º As cirurgias deste programa serão gratuitas aos administrados que comprovem sua hipossuficiência, bem como quando envolvam:

I - animais internos/abrigados no canil e gatil municipais;

II - animais doados pelo município;

III - animais de proprietários residentes em bairros periféricos e de baixa renda e/ou condições econômicas;

IV - demais animais provenientes de fiscalização, com sua anuência motivada.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 16 de 48

Art. 43 - Fica mantido o programa municipal permanente de reconhecimento do número e localização dos animais domésticos intitulados "Censo de Animais Domésticos" (CAD).

Art. 44 - A realização do CAD caberá ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente e Departamento Municipal de Saúde e Saneamento, que deverá efetivá-lo, anualmente, através de agentes designados, podendo ser aproveitados aqueles já utilizados em outros programas, que realizam visitas periódicas nas residências situadas no Município.

Art. 45 - Os agentes designados, em suas visitas às residências no município, deverão preencher questionário padronizado contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- número de animais de estimação;
- sexo;
- condição reprodutiva (esterilizado ou não);
- identificação do visitador;
- tipo de alimentação e período em que é fornecida;
- condições de abrigo;

Capítulo X

DA VACINAÇÃO E DA POSSE RESPONSÁVEL

Art. 46 - Todo proprietário, possuidor ou detentor de animal é obrigado a vaciná-lo contra a raiva, devendo obedecer ao período de revacinação recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada ou pela campanha de vacinação.

Parágrafo único. A vacinação de que trata o caput poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo Departamento Municipal da Saúde e Saneamento ou nos locais indicados pela mesma, durante todo o ano.

Art. 47 - O comprovante de vacinação fornecido pela Secretaria Estadual de Saúde ou na campanha anual de vacinação, bem como a carteira emitida por médico veterinário particular, poderá ser utilizado para comprovação da vacina anual.

Art. 48 - Todo animal ao ser conduzido em vias ou logradouros públicos, deve usar coleira e guia, adequadas

ao seu tamanho e porte, não podendo causar-lhe maus-tratos, portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira bem como ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ 1º Os animais de grande porte e/ou bravos deverão também ser conduzidos com o uso de focinheira para evitar ataque aos demais transeuntes ou outros animais que estiverem em passeio, além do exigido no caput.

§ 2º São excluídos do uso da focinheira os cães utilizados pela Polícia Militar no exercício da função e cães guia de deficientes visuais.

§ 3º Em caso de não cumprimento do disposto no caput ou nos parágrafos 1º e 2º, caberá ao proprietário, possuidor ou detentor do animal o pagamento da multa correspondente a 4 (quatro) UFM na data da lavratura do respectivo auto de infração, por animal, dobrada em cada reincidência.

Art. 49 - O condutor do animal, quando em trânsito ou parado em vias e logradouros públicos, fica obrigado a coletar, envasar e a depositar somente os dejetos fecais eliminados pelo animal em local adequado.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do disposto no caput, será aplicada ao proprietário do animal a multa correspondente ao valor de 3 (três) UFM na data da lavratura do respectivo auto, dobrada a cada reincidência.

Art. 50 - A manutenção dos animais domésticos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada de seus dejetos é da responsabilidade direta de seus proprietários e solidária de seus possuidores e detentores.

§ 1º Os animais devem ser guardados por seus respectivos proprietários, possuidores ou detentores, em locais compatíveis com seu tamanho, porte, necessidades fisiológicas e bem-estar, bem como capazes de impedir a sua fuga para além dos limites da propriedade em que estejam guardados.

§ 2º Os proprietários, possuidores ou detentores de animais, deverão providenciar as medidas adequadas a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 17 de 48

fim de preservar a integridade física dos funcionários e servidores das empresas e concessionárias de serviços públicos, do ataque dos respectivos animais, garantindo o acesso seguro aos equipamentos e medidores por aqueles inspecionados.

§ 3º Os proprietários, possuidores ou detentores de animais bravios deverão afixar, na respectiva propriedade, placa indicativa da presença de animal bravo, com tamanho compatível com a leitura à distância, e em local visível, tendo como referência o passeio público.

§ 4º Constatado o descumprimento do disposto neste artigo, caberá ao responsável:

I - notificação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - persistindo a irregularidade, multa de 12 (doze) UFM para os casos do §§ 1º e 2º, e de 5 (cinco) UFM para o § 3º, por infração e dobrada a cada reincidência

Capítulo XI

DA EXPOSIÇÃO, PERMANÊNCIA E VENDA DE ANIMAIS

Art. 51 - Fica proibida a exposição, a permanência e a venda de animais em vias, praças e logradouros públicos do Município de Magda, bem como em locais privados que não atendam as disposições desta Lei quanto à vedação de maus-tratos e/ou crueldade, quanto à manutenção das condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada de seus dejetos, sem prejuízo do atendimento ao disposto na Resolução nº 1069/2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária e demais normas sanitárias estaduais.

Art. 52 - Toda atividade comercial desenvolvida por pessoa física ou jurídica, envolvendo animais domésticos, especialmente cães e gatos, no Município de Magda, tal como a criação ou a exposição à venda (presencial ou por meio de propaganda física ou virtual incidente no Município), independentemente do número de animais, dependerá de "Alvará para Comercialização de Animais" a ser expedido pelo de Saúde e Saneamento ou Departamento de Agricultura e Meio Ambiente e Departamento de Saúde e Saneamento, sem prejuízo da

fiscalização da autoridade sanitária estadual.

§ 1º O "Alvará para Comercialização de Animais" terá validade máxima de 01 (um) ano, tendo prazo menor quando vinculado ao alvará de funcionamento e podendo ser renovado sempre que refeita, após o término de seu prazo de validade, a comprovação do cumprimento das exigências desta lei quanto à vedação de maus-tratos e/ou crueldade, quanto à manutenção das condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada de seus dejetos, sem prejuízo do atendimento ao disposto na Resolução nº 1069/2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária e demais normas sanitárias estaduais.

§ 2º Os estabelecimentos que já comercializam cães e gatos, deverão, obrigatoriamente, requerer o "Alvará para Comercialização de Animais" no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei.

§ 3º Vencido o prazo fixado no parágrafo segundo, os estabelecimentos que não estiverem enquadrados nos termos da presente Lei, estarão sujeitos:

I - a notificação, emitida por agente municipal, para que providencie as adequações e/ou o "Alvará para Comercialização de Animais" no prazo de 7 (sete) dias;

II - ao pagamento da multa correspondente a 12 (doze) UFM por animal, na data da lavratura do respectivo auto de infração, dobrada a cada reincidência, vencido o prazo de 7 (sete) dias;

III - à cassação do "Alvará de Comercialização de Animais" já emitida, na 3ª reincidência.

§ 4º Para obtenção do "Alvará de Comercialização Animal", o proprietário do estabelecimento interessado em proceder à venda de cães e gatos no Município deverá requerê-lo ao Departamento de Defesa e Controle dos Animais, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do proprietário do estabelecimento;

II - cópia reprográfica da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da Carteira Profissional, contendo o número de inscrição no Conselho



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 18 de 48

Regional de Medicina Veterinária (CRMV), do Médico Veterinário responsável pelo estabelecimento e pelo cumprimento do disposto na Resolução nº 1069/2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária ou outra que vier a substituí-la;

III - cópia reprográfica do alvará de funcionamento do estabelecimento;

IV - cópia reprográfica do alvará municipal do canil e/ou gatil de onde provêm os animais, bem como da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da Carteira Profissional, contendo o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), do Médico Veterinário responsável pelo canil e/ou gatil;

V - listagem das matrizes;

VI - carteira de vacinação das ninhadas e matrizes;

VII - documento emitido pelo médico-veterinário responsável da data da última ninhada de cada matriz.

Art. 53 - Somente poderão ser comercializados animais com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias e com a primeira dose de medicação específica para a eliminação de endoparasitos.

Parágrafo único. O responsável pela atividade comercial deverá fornecer ao comprador do animal receituário, assinado e carimbado, com o número de inscrição no CRMV do Médico Veterinário responsável, indicando a medicação ministrada e a data em que o proprietário deverá proceder ao respectivo reforço.

Art. 54 - O proprietário do estabelecimento e o responsável pela atividade comercial são responsáveis pela manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, higiene e bem-estar.

§ 1º Os abrigos para o alojamento de animais devem ter o dobro da altura do animal e o triplo de seu comprimento, sendo compatível com o porte do animal a fim de permitir que este fique em pé e possa se movimentar adequadamente para frente, para trás e para os lados.

§ 2º O número de animais por abrigo será estipulado de acordo com o disposto no caput e no parágrafo primeiro, não excedendo o número de 4 (quatro) animais.

§ 3º Os abrigos devem ser forrados com jornais ou

qualquer material absorvente, trocados sempre que necessário à manutenção do bem-estar animal.

§ 4º Os animais devem ter à disposição, em todo momento, recipiente com água limpa e alimento adequado.

Art. 55 - Constatado o descumprimento do disposto neste capítulo, o Poder Público Municipal aplicará ao infrator:

I - notificação para que, dentro do prazo estipulado pela fiscalização, providencie a regularização de sua atividade, conduta ou omissão, a contar da data de seu recebimento;

II - findo esse prazo:

a) multa no valor de até 12 (doze) UFM por animal, na data da lavratura do respectivo auto de infração, duplicada a cada reincidência, considerada a estrutura da atividade;

b) suspensão total da atividade envolvendo os animais;

c) interdição definitiva ou parcial do local da atividade envolvendo os animais; e

d) apreensão dos animais envolvidos e dos instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos utilizados na infração.

Parágrafo único. Em caso de maus-tratos ou crueldade, as alíneas serão aplicadas concomitantemente, nos termos acima, sem prejuízo das penalidades relativas àquelas já dispostas nesta Lei.

Capítulo XII

DA ENTRADA E PERMANÊNCIA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS E NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 56 - Fica vedada a entrada e a permanência de animais no interior dos prédios públicos, exceto quando permitidas naqueles que possuem espaços apropriados a esta finalidade.

Art. 57 - Em estabelecimentos comerciais privados, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes das lojas, obedecida as leis de proteção e bem-estar animal e as normas de higiene e saúde públicas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 19 de 48

Capítulo XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 - Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos para custeio das ações do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 59 - A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir obrigação de que trata esta Lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

Art. 60 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Magda, 26 de Setembro de 2018.

VIVIANE APARECIDA CASELLI VITAL

Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Magda, Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Magda faz saber que a Câmara Municipal de Magda aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispõe sobre princípios, procedimentos e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Magda e estabelece regras referentes ao gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, incluindo a gestão e a prestação dos serviços na área de manejo dos resíduos sólidos urbanos e a Limpeza Pública no Município, além de regular as relações entre os prestadores de serviços e usuários, determinando os seus respectivos direitos e deveres e instituindo o regime de taxas e de infrações e sanções.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal de

Resíduos Sólidos, devendo ser observadas na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I – proteção da saúde pública e da qualidade do meio ambiente;

II – não geração, redução, reutilização e tratamento de resíduos sólidos, bem como destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III – a segregação na fonte geradora dos resíduos sólidos;

IV – a responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos;

V – desenvolvimento de processos que busquem a alteração dos padrões de produção e consumo sustentável de produtos e serviços;

VI – educação ambiental;

VII – adoção, desenvolvimento e aprimoramento das tecnologias ambientalmente saudáveis como forma de minimizar os impactos ambientais;

VIII – incentivo ao uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

IX – gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

X – articulação entre as diferentes esferas do poder público, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada dos resíduos sólidos;

XI – capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

XII – regularidade, continuidade, funcionalidade, eficiência e universalização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos integrais dos serviços prestados, como forma de garantir a sustentabilidade financeira, operacional e administrativa do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

XIII – integralidade ao conjunto dos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 20 de 48

XIV – preferência, nas aquisições governamentais, de produtos recicláveis e reciclados;

XV – transparência baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XVI – participação e controle social;

XVII – adoção de práticas e mecanismos que respeitem as diversidades locais; XVIII – integração dos catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;

XVIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos, devendo ser observadas na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I – controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II – promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

III – garantir metas e procedimentos para a crescente melhoria no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis e a compostagem de resíduos orgânicos, além da minimização de rejeitos;

IV – estimular a pesquisa, ao desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

V – assegurar a inclusão social no programa de coleta seletiva, garantindo a participação de catadores de materiais recicláveis;

VI – estimular a conscientização e a participação da comunidade nos programas de manejo de resíduos sólidos, em especial à coleta seletiva e inibição de despejos irregulares.

Art. 4º. O Poder Público e a coletividade são responsáveis pela efetividade das diretrizes e objetivos dispostos nesta Lei Complementar, incumbindo ao Município o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos em seu território, por meio dos programas definidos nesta Lei Complementar ou em legislação específica.

Art. 5º. Estão sujeitas à observância desta Lei Complementar as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações no fluxo de resíduos sólidos.

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 6º. Define-se como resíduo sólido qualquer substância ou objeto, no estado sólido ou semi sólido, resultante de atividades de origem urbana, industrial, de serviços de saúde, rural, especial ou diferenciada.

Art. 7º. Para efeito desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

I – Resíduos Sólidos Urbanos ou Resíduos Domiciliares: são os resíduos domésticos, gerados em habitações, e, em estabelecimentos comerciais, que por sua natureza e composição, tenham as mesmas características dos gerados em habitações, composto, sobretudo, por resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeitos, independente da quantidade gerada;

II - Resíduos Orgânicos: são os resíduos constituídos exclusivamente de matéria orgânica degradável, passível de compostagem;

III - Resíduos Recicláveis: são os resíduos constituídos no todo ou em partes de materiais passíveis de reutilização, reaproveitamento ou reciclagem, tais como papéis, plásticos, vidros, metais, isopor, entre outros;

IV – Rejeitos: são os resíduos que não possuem tecnologia disponível para reciclagem ou não são constituídos exclusivamente de matéria orgânica, restando o tratamento e/ou a destinação final adequados;

V – Reutilização: processo de reaplicação dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química;

VI - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos, dentro dos padrões e condições definidos pelo órgão ambiental competente, que envolve alteração das propriedades físicas e físico-química, tornando-os novos produtos, na forma de insumos ou matérias-primas destinados a processos produtivos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 21 de 48

VII – Manejo de Resíduos Sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, com vistas a operacionalizar a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VIII - Limpeza urbana: o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativa aos serviços de varrição de logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais (bocas de lobo e bueiros), limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçagem, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos sólidos provenientes destas atividades;

IX - Ciclo de Vida do produto: série de etapas que envolvem a produção, desde sua concepção, obtenção de matérias-primas e insumos, processo produtivo, até seu consumo e disposição final;

X – Fluxo de Resíduos Sólidos: movimentação de resíduos sólidos desde o momento da geração até a disposição final de rejeitos;

XI - Gerenciamento integrado de resíduos sólidos: atividades de desenvolvimento, implementação e operação das ações definidas no Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, a fiscalização e o manejo dos resíduos sólidos;

XII - Gestão integrada de resíduos sólidos: ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com ampla participação da sociedade, tendo como premissa o desenvolvimento sustentável;

XIII - Logística Reversa: o processo de ações, procedimentos e meios para restituição dos resíduos sólidos aos seus geradores, para que sejam tratados e destinados de forma ambientalmente adequada, ou ainda reaproveitados em seu ciclo ou em outros ciclos de vida de produtos, com o controle do fluxo de resíduos sólidos, do ponto de consumo até o ponto de origem;

XIV - Coleta Seletiva: serviço que compreende a separação e a coleta diferenciada, entendida como a coleta separada de cada uma das tipologias de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, possibilitando

a destinação final adequada dos rejeitos, a compostagem dos resíduos orgânicos e a reciclagem;

XV – Destinação final adequada: técnica de destinação ordenada de rejeitos, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando impactos ambientais adversos;

XVI – Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação das políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados aos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos;

XVII - Geradores de Resíduos Sólidos: são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que geram resíduos por meio de seus produtos e atividades, econômicas ou não econômicas, inclusive consumo, bem como as que desenvolvem ações que envolvam o manejo e o fluxo de resíduos sólidos definidos nesta Lei Complementar;

XVIII - Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos ou de Resíduos Domiciliares: são pessoas físicas ou jurídicas, que geram resíduos orgânicos e/ou rejeitos, provenientes de habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja geração de resíduos é regular e não ultrapasse a quantidade máxima de 700 (setecentos) litros por semana;

XIX - Grandes Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos ou de Resíduos Domiciliares: são pessoas físicas ou jurídicas, entes públicos ou privados, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, cuja geração de resíduos orgânicos e/ou rejeitos, seja em volume superior 700 (setecentos) litros por semana;

XX – Resíduos da Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como, tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 22 de 48

comumente chamados de entulhos de obras;

XXI - Pequeno Gerador de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 1m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

XXII - Grande Gerador de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade superior a 1m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

XXIII – Resíduos Públicos: os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta com conjunto de atividades destinadas a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;

XXIV – Resíduos Verdes Urbanos: os resíduos provenientes da limpeza e manutenção das áreas públicas, jardins ou terrenos baldios privados, como dos serviços de poda, capina, roçagem e varrição, designadamente troncos, ramos e folhas

XXV – Despejo Irregular: despejo de resíduos sólidos por geradores desconhecidos ou de difícil identificação, em locais inadequados ambientalmente ou sem tratamento, como logradouros públicos, praças, terrenos baldios e fundos de vale;

XXVI – Objetos volumosos: objetos volumosos fora de uso, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, necessitam de meios específicos para remoção, tais como móveis;

XXVII – Resíduos Sólidos Agrícolas: resíduos provenientes de atividades agrícolas e da pecuária, tais como embalagens de fertilizantes e de defensivos agrícolas, rações, restos de colheitas e outros assemelhados;

XXVIII – Resíduos Sólidos Perigosos: os resíduos que apresentem características de periculosidade para a saúde e para o meio ambiente, como resíduos de serviços de saúde, pilhas, lâmpadas fluorescentes, baterias, pneus e outros definidos pela legislação e normas técnicas em vigor;

XXIX – Transportadores de Resíduos Sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos,

entre as fontes geradores e as áreas de destinação;

XXX – Receptores de Resíduos Sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, cuja função seja o manejo de resíduos sólidos em pontos de entrega ou áreas de triagem, entre outras;

XXXI – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): é o estudo técnico de sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei Complementar, além da legislação ambiental cabível e normas técnicas, e, especialmente diagnosticar e relatar as quantidades de resíduos sólidos, classificados conforme normas técnicas, produzidos pela atividade, de forma a garantir a informação aos órgãos competentes sobre os montantes e práticas adotadas;

XXXII – Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei Complementar, em especial a Resolução CONAMA nº 307/2002;

XXXIII - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei Complementar, em especial a Resolução ANVISA – RDC 306/2004 e pela Resolução CONAMA 358/2005;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 23 de 48

XXXIV - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil, que apresentem características técnicas para a aplicação em obra de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou em outras obras de engenharia;

XXXV – Lixão: forma inadequada de disposição de resíduos sólidos, caracterizada pela sua descarga sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou de saúde pública. É o mesmo que descarga a céu aberto;

XXXVI – Aterro Controlado: técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos, com utilização de princípios de engenharia para confinar os resíduos os resíduos sólidos, cobrindo-os com uma camada de material inerte, porém sem impermeabilização de base, nem sistema de tratamento de chorume ou dos gases gerados;

XXXVII – Aterro Sanitário: método de disposição final dos resíduos sólidos urbanos no solo, em Valas, fundamentando em princípios de engenharia e normas operacionais específicas, que tem como objetivo acomodar no solo, no menor espaço possível, com sistema de impermeabilização da base e das laterais, sistema de cobertura, sistema de coleta, drenagem e tratamento do chorume, sistema de coleta de gases, sistema de drenagem superficial e sistema de monitoramento;

XXXVIII – Áreas de Transbordo e Triagem (ATT): são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos sólidos, especialmente resíduos da Construção Civil;

XXXIX – Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo gerador ou transportador de resíduos sólidos, que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e destinação dos resíduos e seu destino;

XL – Caçambas abertas: as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;

XLI – Caçambas fechadas: as caçambas providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em uso imediato;

XLII – Lixo Eletrônico: os produtos e os componentes eletroeletrônicos e aparelhos eletrodomésticos, de uso

doméstico, industrial, comercial ou do setor de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como: componentes periféricos de computadores, monitores e televisores, acumuladores de energia (baterias e pilhas) em produtos magnetizados.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 8º. Para efeito do gerenciamento integrado e gestão integrada dos resíduos sólidos, os resíduos sólidos serão classificados e conformidade a ABNT NBR 10.004:2004:

I - quanto à sua origem:

a) Resíduos sólidos urbanos: resíduos sólidos gerados por residências, domicílios, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e os oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que por sua natureza ou composição tenham as mesmas características dos resíduos sólidos gerados nos domicílios;

b) Resíduos sólidos industriais: resíduos sólidos oriundos dos processos produtivos e instalações industriais, bem como os gerados nos serviços públicos de saneamento básico, excetuando-se os resíduos oriundos do manejo de resíduos sólidos e da limpeza urbana pelo Município;

c) Resíduos sólidos de serviços de saúde: resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, conforme a classificação da Resolução 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e demais regulamentações técnicas pertinentes;

d) Resíduos sólidos rurais: resíduos sólidos oriundos de atividades agropecuárias, bem como gerados por insumos utilizados nas respectivas atividades;

e) Resíduos Sólidos Especiais: aqueles que, por seu volume, grau de periculosidade, de degradabilidade ou de outras especificidades, requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para o manejo e a disposição final de rejeitos, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente.

II – quanto às respectivas normas técnicas específicas, a exemplo da NBR 10004:2004 e Resolução CONAMA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 24 de 48

307/2002.

CAPÍTULO III

DO GERENCIAMENTO INTEGRADO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I

Do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 9º. Cabe ao Município à periodicidade de sua revisão, no máximo a cada 4 (quatro) anos, o qual deverá ser elaborado em consonância com a legislação em vigor, em especial com a Lei nº 12.305/2010, além de atender às particularidades locais do Município.

Art. 10. Cabe aos órgãos municipais, no âmbito de suas competências:

I – Fiscalizar as atividades disciplinadas por esta Lei Complementar;

II – orientar os geradores de resíduos sólidos quanto aos procedimentos de recolhimento e disposição de resíduos;

III – divulgar listagem de transportadores e receptores cadastrados;

IV – monitorar e inibir a formação de locais de despejo irregular de resíduos sólidos;

V – implantar um programa de informação ambiental específico para a gestão integrada dos resíduos sólidos.

VI – Cumprir as metas estabelecidas no PMGIRS de Magda e parte integrante por esta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Dos instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos

Art. 11 São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);

II – Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (PGRSS);

III – Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC);

IV – Cadastro Municipal de Geradores de Resíduos Sólidos;

V – Controle de Transporte de Resíduos;

VI – Logística reversa;

VII – Monitoramento e Fiscalização ambiental;

VIII – Programas e projetos municipais específicos;

IX - Fundo Municipal do Meio Ambiente;

X – Conselho Municipal do Meio Ambiente;

XI – Acordos Setoriais;

XII – Educação Ambiental.

SEÇÃO III

Da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 12. O sistema de gestão integrada de resíduos sólidos engloba, no todo ou em partes, as fases e atividades abaixo indicadas:

I – Produção ou Geração;

II – Acondicionamento;

III – Coleta Seletiva;

IV – Transporte;

V – Triagem e Tratamento;

VI – Valorização;

VII – Destinação Final Adequada, compostagem, reciclagem e utilização das melhores tecnologias disponíveis;

VIII – Conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas;

IX – atividades de caráter administrativo, financeiro e de fiscalização.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

SEÇÃO I

Das Responsabilidades e Atribuições

Art. 13. Fica instituído o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, instrumento para



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 25 de 48

a implementação da gestão dos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos no Município, cujo objetivo é o cumprimento da legislação quanto à redução da produção, segregação na fonte, transporte e destinação final adequada dos resíduos, e regulamentação do exercício das responsabilidades dos grandes geradores de resíduos sólidos urbanos domiciliares, transportadores e receptores de resíduos.

Parágrafo único: Adota-se para fins do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos a seguinte padronização de cores para os sacos plásticos e recipientes para o acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos: resíduos recicláveis: azul; resíduos orgânicos: marrom; rejeitos: cinza.

Art. 14. Todos os geradores de resíduos sólidos deverão ter como objetivo a não geração de resíduo e a sua redução, a segregação na fonte geradora nas tipologias de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos, promovendo o adequado acondicionamento, prioritariamente destinando os resíduos gerados novamente ao ciclo produtivo, por meio da respectiva destinação à compostagem, à reutilização ou reciclagem, além da destinação final adequada, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação e normas técnicas.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 15. É atribuição do Município o planejamento, a execução e fiscalização das ações que visem à garantia da qualidade dos serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos, quer estes sejam executados de forma direta ou indireta.

Art. 16. Compete a todos os geradores de resíduos sólidos a responsabilidade pelos resíduos sólidos gerados, compreendendo as etapas de acondicionamento, disponibilização para coleta, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

§ 1º O pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos terá cessada a sua responsabilidade com a disponibilização adequada de seus resíduos sólidos para a coleta seletiva.

§ 2º Somente cessará a responsabilidade do grande gerador de resíduos sólidos quando os resíduos forem reaproveitados em produtos, na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos.

§ 3º Os condomínios prediais e horizontais, residenciais ou comerciais, compostos exclusivamente pela soma de pequenos geradores, considerados dessa forma pela definição desta Lei Complementar, deverão ser adequados para a coleta seletiva, se responsabilizando pela coleta interna, garantindo a prévia segregação dos resíduos sólidos na fonte geradora e acondicionando todos os resíduos de cada pequeno gerador, em recipiente adequado e em ponto específico previamente estabelecido pelo poder público, para acesso do serviço de coleta.

§ 4º A fiscalização dos preceitos estabelecidos neste artigo ficará ao encargo do órgão municipal ambiental.

Art. 17. Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelos resíduos sólidos decorrentes de suas atividades, devendo suportar todos os ônus decorrentes da segregação, coleta, transporte, compostagem, reutilização e reciclagem, além da destinação final ambientalmente adequada, não podendo, sob qualquer forma, transferi-los à coletividade.

Art. 18. O serviço público de coleta seletiva estará disponível a todos os pequenos geradores de resíduos sólidos urbanos ou domiciliares, mediante o pagamento da Taxa Municipal de Limpeza Pública.

§ 1º Os pequenos geradores de resíduos sólidos urbanos deverão promover o acondicionamento adequado dos resíduos, com a sua colocação em condições estanques e de higiene, em sacos plásticos ou em outro recipiente adequado, nas cores definidas nesta Lei Complementar nos dias e horas definidos, de forma a evitar o seu espalhamento pela via pública.

§ 2º Incumbe ao Município ou ao órgão municipal competente, direta ou indiretamente, seguindo os princípios da economicidade e eficiência, disponibilizar alternativas para o adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos dos pequenos geradores, observada a coleta seletiva nas tipologias de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 26 de 48

§ 3º Os recipientes para acondicionamento dos resíduos sólidos deverão ser suficientes para acondicionar todo o volume de resíduos gerados, não podendo ser afixados em logradouro público, bem como deverão estar em perfeitas condições de conservação e higiene.

§ 4º Os grande geradores de resíduos sólidos, aos quais o serviço público de coleta seletiva não estará disponível, ficam dispensados da cobrança pelo serviço público de coleta seletiva, não isentando a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

Art. 19. No caso de dano envolvendo resíduos sólidos, a responsabilidade pela execução de medidas mitigatórias, corretivas e preparatórias será da atividade ou empreendimento causador do dano, solidariamente, com seu gerador.

§ 1º A responsabilidade disposta no caput somente se aplica ao pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos quando o dano decorrer diretamente de sua ação ou omissão.

§ 2º O Poder Público deve atuar no sentido de minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento do evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 3º Caberá aos responsáveis pelo dano ressarcir o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas para minimizar ou cessar o dano.

SEÇÃO II

Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)

Art. 20. É responsável pela elaboração e apresentação do respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), o grande gerador de resíduos sólidos urbanos, além dos geradores de resíduos industriais, de serviço de saúde, rurais e especiais, classificados no artigo 8º, inciso I, desta Lei Complementar.

§ 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) deverão contemplar as seguintes etapas e requisitos mínimos, aos quais os responsáveis deverão dar publicidade:

I – descrição do empreendimento ou atividade;

II – visão global das ações relacionadas aos resíduos

sólidos, de forma a estabelecer o cenário atual e futuro dos resíduos;

III – diagnóstico de todos os resíduos sólidos gerados ou manejados no empreendimento ou atividade, com respectiva identificação, caracterização e quantificação;

IV – objetivos e metas que deverão ser observadas nas ações definidas para os resíduos sólidos;

V – procedimentos operacionais de segregação na fonte geradora, acondicionamento, coleta, triagem, armazenamento, transporte, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final adequada dos rejeitos, em conformidade com o estabelecido no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PMGRS) e nas normas estabelecidas pelo SISNAMA, observando:

a) Separação: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada em área de destinação licenciada para essa finalidade;

b) Acondicionamento: o gerador deverá garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos, as condições de compostagem, reutilização ou reciclagem;

c) Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

d) Destinação: a destinação deverá ser dada a estabelecimento devidamente licenciado e capacitado para realizar o serviço de tratamento e compostagem dos resíduos orgânicos, reutilização ou reciclagem para os recicláveis, e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos.

VI – previsão das modalidades de manejo e tratamento que correspondam às particularidades dos resíduos sólidos e dos materiais que os constituem e a previsão da forma de disposição final ambientalmente adequada dos respectivos rejeitos;

VII – estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental;

VIII – descrição das formas de sua participação na logística reversa e de seu controle, no âmbito local;

IX – Identificação das possibilidades do estabelecimento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 27 de 48

de soluções consorciadas ou compartilhadas, considerando a proximidade dos locais estabelecidos para estas soluções e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

X – ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manejo incorreto;

XI – determinação de cronograma para o desenvolvimento de ações de capacitação técnica necessárias à implementação do PGRS e acidentes e monitoramento da implementação;

XII – mecanismos para criação de fontes de negócio, emprego e renda mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII – procedimentos e meios pelos quais divulgarão aos consumidores os cuidados que devem ser adotados no manejo dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade, incluindo os resíduos sólidos especiais;

XIV – periodicidade de sua revisão, considerando o período máximo de 4 (quatro) anos;

XV – adoção de medidas saneadoras dos passivos ambientais.

§ 2º O Município poderá dispensar a elaboração do PGRS em razão da quantidade, periculosidade e degradabilidade dos resíduos sólidos gerados, no caso de grandes geradores, desde que de acordo com norma regulamentadora específica.

§ 3º Para elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas e diretrizes do PGRS, e ainda, para controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, deverá ser designado profissional técnico responsável habilitado, com atribuições para tanto.

§ 4º O PGRS é parte integrante do processo de licenciamento ambiental realizado pelo órgão competente.

§ 5º O órgão ambiental municipal exigirá, na forma de regulamentação específica, como condição a obtenção ou renovação de alvará de funcionamento junto ao Município, a apresentação do PGRS e os documentos comprobatórios de sua respectiva implementação.

§ 6º A emissão do alvará de funcionamento, pelo

órgão municipal competente, para os empreendimentos caracterizados como grandes geradores, deve estar condicionada à apresentação de certidão emitida pelo órgão ambiental, de integral cumprimento do PGRS, comprovadoras da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

§ 7º A implementação do PGRS pelos geradores pode ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, mantida a responsabilidade do gerador em relação à destinação final dos resíduos.

§ 8º Os geradores de resíduos sólidos, submetidos a contratos com o Poder Público, devem comprovar durante a execução e no término das atividades, o cumprimento das responsabilidades definidas no PGRS.

SEÇÃO III

Da Disciplina dos Transportadores de Resíduos Sólidos

Art. 21. Os transportadores de resíduos sólidos deverão se cadastrar junto ao Município, no departamento de meio ambiente e fiscalização.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, devendo ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

§ 2º As empresas que já possuem alvará de funcionamento, deverão atender o disposto no caput deste artigo dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

Art. 22. Os transportadores deverão fornecer informações ao Poder Público Municipal, sempre que determinado, acerca dos geradores atendidos, quantidades coletadas e sua destinação.

SEÇÃO IV

Da disciplina dos Receptores de Resíduos Sólidos

Art. 23. Os receptores de resíduos sólidos devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente e regularmente cadastrados no Município.

Parágrafo único: Os receptores de resíduos sólidos deverão informar ao órgão ambiental municipal os



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 28 de 48

montantes de cada tipologia de resíduos recebidos, conjuntamente com a identificação de cada gerador.

SEÇÃO V

Da coleta seletiva

Art. 24. Compete ao Município de forma direta ou terceirizada, planejar o sistema e realizar a coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos urbanos de pequenos geradores, de forma diferenciada para cada tipologia de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, conforme horários e programação definidos e divulgados previamente à população.

§ 1º O sistema de coleta seletiva deverá ser continuamente monitorado e aperfeiçoado de forma que o serviço atenda permanentemente a todos os pequenos geradores do Município, de forma a atingir a universalidade, equidade e integralidade dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos.

§ 2º Cabe ao Município e aos prestadores de serviços terceirizados incentivarem e ampliar a adequada segregação dos resíduos sólidos na origem, por meio de programa contínuo de educação ambiental e de comunicação.

§ 3º Aos usuários do serviço de coleta seletiva é assegurado amplo acesso à informação, prévio conhecimento sobre seus direitos e deveres, acesso a um manual explicativo e relatórios periódicos quanto à qualidade do serviço de coleta seletiva.

Art. 25. Quando os serviços de coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos dos pequenos geradores forem realizados de forma terceirizada, a prestadora de serviços deverá fornecer ao Município todos os dados e informações necessárias relativas ao desempenho do serviço prestado, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010 e demais normas legais e contratuais cabíveis, continuando o Município corresponsável por estes resíduos.

§ 1º A empresa prestadora de serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos deverá elaborar e distribuir um manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário, com aprovação do Município.

§ 2º O Município deverá fiscalizar a realização da efetiva

prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos realizados por terceirização, para que seja realizado nos padrões técnicos adequados e estabelecidos pela legislação, sem provocar riscos ou danos à saúde pública, ao meio ambiente e ao bem estar da população.

Art. 26. A coleta seletiva dos resíduos recicláveis constitui parte essencial do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Municipal e será realizada no Município com priorização das ações de geração de renda e incentivo à formação de cooperativas formadas por catadores de materiais recicláveis.

§ 1º Para efeitos deste artigo, entende-se por cooperativa de catadores de materiais recicláveis as cooperativas que estiverem formalizadas nos termos da legislação específica e ambiental, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, que tenham como principal fonte de renda a catação, e que apresentem sistema de rateio entre os cooperados.

§ 2º Compete ao Município fornecer apoio institucional para formação da cooperativa a que se refere este artigo.

§ 3º A cooperativa de catadores de materiais recicláveis buscará sua independência e autonomia, de acordo com os princípios da autogestão.

Art. 27. Serão habilitados para coletar os resíduos recicláveis descartados pela administração pública direta e indireta, sediada no Município, a (s) cooperativa (s) de catadores de materiais recicláveis.

SEÇÃO VI

Do mobiliário urbano

Art. 28. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, cuja atividade envolve o atendimento a clientes, tais como lojas, restaurantes e padarias, deverão obrigatoriamente disponibilizar lixeiras, nas duas tipologias, de resíduos rejeitos e recicláveis, proporcional ao espaço e quantidade de resíduos gerados, para incentivar e promover a adequada segregação dos resíduos na origem.

Art. 29. O mobiliário urbano será adequado ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com a devida instalação de lixeiras necessariamente das cores do programa e nas duas tipologias de resíduos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 29 de 48

recicláveis e rejeitos harmonia com a paisagem urbana e efetivamente propiciando a possibilidade de segregação na origem, em número suficiente para atender as diversas regiões do Município, conforme planejamento específico.

Art. 30. Cabe ao Município à manutenção e implantação de novos Pontos de Entrega Voluntária (PEVS) de resíduos sólidos urbanos, destinados a atender a demanda de pequenos geradores de resíduos, de acordo com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a propiciar a segregação dos resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos na origem.

CAPÍTULO V

DA LIMPEZA PÚBLICA E DO DESPEJO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I

Resíduos Verdes Urbanos

Art. 31. É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros e outros espaços públicos os resíduos verdes urbanos, definidos nos termos do inciso XXIV do artigo 7º desta Lei Complementar.

Art. 32. O detentor de Resíduos Verdes Urbanos deve assegurar sua destinação final ambientalmente adequada e a valorização dos resíduos, no local de origem, cumprindo as normas de segurança e salubridade pública, ou assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efetuar a destinação em local específico, licenciado, para este fim.

Parágrafo único: Caso o detentor dos resíduos não possua os meios necessários para o cumprimento do caput, poderá solicitar a municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento de taxa especial pela realização do serviço.

Art. 33. Para destinação final ambientalmente adequada dos resíduos verdes urbanos, o Município deverá priorizar seu reaproveitamento ou transformação.

§ 1º O Município deverá promover a valorização dos resíduos verdes urbanos, destinando-os ao processo de compostagem para produção de condicionador de solo agrícola, conforme especificações e normas técnicas, com o devido monitoramento do resultado do composto.

§ 2º Os resíduos verdes urbanos não poderão ser depositados no aterro sanitário.

SEÇÃO II

Remoção de Objetos Volumosos

Art. 34. É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros e outros espaços públicos objetos volumosos definidos no inciso XXVI do artigo 7º desta Lei Complementar.

§ 1º O detentor de objeto volumoso deve assegurar seu transporte nas devidas condições de segurança até local onde haverá sua destinação ambientalmente adequada.

§ 2º Caso o detentor do objeto não possua os meios necessários para o cumprimento do parágrafo anterior, poderá solicitar à municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento de taxa.

Art. 35. Os objetos volumosos não poderão ser depositados no aterro sanitário.

SEÇÃO III

Do Despejo Irregular

Art. 36. É proibido o despejo irregular, conforme definição do artigo 7º desta Lei Complementar, de todo e qualquer tipo de resíduo sólido, devendo o gerador promover sua adequada segregação na fonte e acondicionamento.

CAPÍTULO VI

DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 37. A instituição da logística reversa tem por objetivo:

I – promover ações para garantir que o fluxo dos resíduos sólidos gerado seja direcionado para a sua cadeia produtiva ou para a cadeia produtiva de outros geradores;

II – reduzir a poluição e o desperdício de materiais associados à geração de resíduos sólidos;

III – proporcionar maior incentivo à substituição dos insumos por outros que não degradem o meio ambiente;

IV – compatibilizar interesses conflitantes entre os agentes econômicos, ambientais, sociais, culturais e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 30 de 48

políticos;

V – promover o alinhamento entre os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, com o objetivo de desenvolver estratégias sustentáveis;

VI – estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VII – propiciar que as atividades produtivas alcancem marco de eficiência e sustentabilidade.

Art. 38. Os resíduos sólidos deverão ser reaproveitados em produtos na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, cabendo:

I – ao consumidor:

a) Acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados, atentando para práticas que possibilitem a redução de sua geração;

b) Após a utilização do produto, disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reversos para a coleta;

II – ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

a) Adotar tecnologias de modo a absorver ou reaproveitar os resíduos sólidos reversos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

b) Articular com os geradores dos resíduos sólidos a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reverso, oriundos dos serviços de limpeza urbana;

c) Disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos e dar destinação final ambientalmente adequada aos rejeitos;

III – ao fabricante e ao importador de produtos:

a) Recuperar os resíduos sólidos, na forma de novas matérias primas ou novos produtos em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos;

b) Desenvolver e implementar tecnologias que absorva ou elimine de sua produção os resíduos sólidos reversos;

c) Disponibilizar postos de coleta para os resíduos

sólidos reversos aos revendedores, comerciantes e distribuidores, e dar destinação final ambientalmente adequada aos rejeitos;

d) Garantir, em articulação com sua rede de comercialização, o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos;

e) Disponibilizar informações sobre a localização dos postos de coleta dos resíduos sólidos reversos e divulgar, por meio de campanhas publicitárias e programas, mensagens educativas de combate ao descarte inadequado; e

IV – aos revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos:

a) Receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos reversos oriundos dos produtos revendidos, comercializados ou distribuídos;

b) Disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos aos consumidores;

c) Informar o consumidor sobre a coleta dos resíduos sólidos reversos e seu funcionamento.

Parágrafo único: O Município ou o responsável pelo serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderá cobrar pela coleta, armazenamento e disponibilização dos resíduos sólidos reversos.

Art. 39. A implementação da logística reversa dar-se-á nas cadeias produtivas, conforme estabelecido em regulamento próprio.

§1º A regulamentação priorizará a implantação da logística reversa nas cadeias produtivas considerando o grau de impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos sólidos gerados, bem como os efeitos econômicos e sociais decorrentes de sua adoção.

§2º Os produtos e os componentes eletroeletrônicos considerados lixo eletrônico devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade, sendo a responsabilidade pela destinação final será solidária entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 31 de 48

§3º Para os componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou substâncias tóxicas, a destinação final será realizada mediante a obtenção de licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 40. Seguem o princípio da logística reversa os resíduos especiais, tais como pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, pneus, embalagens de agrotóxicos e medicamentos vencidos.

CAPÍTULO VII

DO PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Seção I

Diretrizes e Responsabilidades

Art. 41. Fica instituído o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil no Município, que estabelece as diretrizes e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos e grandes geradores e respectivos transportadores, que tem por diretrizes:

I – a melhoria da limpeza urbana;

II – a possibilidade de exercer, mediante respectiva taxa, o manejo dos resíduos da construção civil de pequenos geradores;

III – fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação dos resíduos da construção civil;

IV – a redução dos impactos ambientais, associada à preservação dos recursos naturais.

Art. 42. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados aos rejeitos dos resíduos domiciliares, em áreas de “bota fora”, em encostas, corpos d’água, lotes vagos e em áreas protegidas pela Lei Complementar.

Art. 43. A gestão dos resíduos de geradores de resíduos da construção, definidos pelo inciso XXI do artigo 7º desta Lei Complementar, é de responsabilidade destes, podendo ser compartilhada com o poder público, apenas no caso de pequenos geradores, mediante remuneração. Parágrafo único. A remoção dos resíduos

da construção civil dos geradores poderá ser realizada por transportadores públicos ou privados, mediante remuneração.

Art. 44. O Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil compreende ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias à gestão desses resíduos.

Art. 45. São responsáveis solidários pelos resíduos da construção civil, conforme definição contida no inciso XX do artigo 7º desta Lei Complementar, as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, disciplinando-se em especial os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção civil.

Art. 46. Os geradores de resíduos da construção civil deverão promover a segregação dos resíduos na origem, conforme Resolução CONAMA 307/2002, inclusive para identificação por cores e símbolos, conforme legislação e normas técnicas em vigor. Parágrafo único. Os geradores de resíduos da construção civil devem utilizar equipamentos de coleta adequados às características dos resíduos da construção civil, respeitando a capacidade dos equipamentos e deverão utilizar exclusivamente os serviços de remoção e transporte dos transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal. Seção II Dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC).

Art. 47. Os grandes geradores de resíduos da construção civil, definidos no inciso XXII do artigo 7º desta Lei Complementar, deverão elaborar e implementar os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), que deverão contemplar as seguintes etapas:

I – caracterização: nesta etapa, os grandes geradores deverão identificar e quantificar os resíduos;

II – triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade pelo órgão ambiental competente, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas pela Resolução CONAMA 307/2002;

III – acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 32 de 48

seja possível, as condições de reutilização e reciclagem;

IV – transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas para o transporte de resíduos;

V – destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Lei Complementar. Parágrafo único. Em todas as obras com atividades de demolição devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA 307/2002, visando à minimização dos resíduos a serem gerados e sua destinação final ambientalmente adequada.

Art. 48. Os grandes geradores deverão, no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC):

a) Apontar, quando necessário, os procedimentos a serem tomados para a correta destinação de outros resíduos eventualmente gerados, como os resíduos de serviço de saúde e resíduos sólidos urbanos, provenientes respectivamente de ambulatórios ou refeitórios, obedecidas as normas técnicas específicas.

b) Quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por estas etapas, que deverão estar devidamente licenciadas.

c) Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil Classe A, triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de resíduos da construção civil.

d) Quando entes públicos, na impossibilidade de cumprimento do disposto na alínea 'b', em decorrência de certame licitatório, apresentar, para aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, termo de compromisso de contratação de agente licenciado para execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos. Parágrafo único. No caso de grandes geradores de pequenas obras, construções, ampliações ou reformas, que não excedam a área total de 600 (seiscentos) metros quadrados, deverão

apresentar ao órgão competente PGRCC simplificado, cujo modelo estará disponível em endereço eletrônico do Município, conforme regulamento.

Art. 49. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser assinados pelo profissional responsável pela execução da obra ou por outro profissional devidamente habilitado, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART/CREA). Parágrafo único. São de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros e comprovantes de Controle de Transporte de Resíduos (CTR), do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

Art. 50. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) de empreendimentos e atividades, públicos e privados, devem ser apresentados ao órgão municipal ambiental, ao qual será submetido à aprovação, sendo esta condicionante para obtenção do alvará de construção, reforma, ampliação ou demolição.

§1º A certidão de aprovação do PGRCC pelo órgão ambiental deverá ser apresentada ao departamento de engenharia, nos termos do caput deste artigo.

§2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser analisado inclusive junto ao órgão ambiental competente.

Art. 51. A emissão do Habite-se ou Aceitação de Obras, pelo órgão municipal competente, para empreendimentos dos grandes geradores de resíduos da construção civil, deve estar condicionada à apresentação de certidão emitida pela prefeitura municipal, de integral cumprimento do PGRCC.

Art. 52. A execução do PGRCC é de responsabilidade do profissional que o assinou, bem como do responsável técnico pela respectiva obra, podendo ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros habilitados, garantida a responsabilidade do gerador e do responsável técnico.

Seção III



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 33 de 48

Dos Transportadores

Art. 53. Os transportadores de resíduos da construção civil deverão cadastrar-se junto ao Poder Público Municipal.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, e deverá ser atualizado na renovação do alvará ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

§ 2º As empresas que já possuem alvará de funcionamento deverão atender o disposto no caput deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir vigência desta Lei Complementar.

§ 3º Qualquer veículo não credenciado que estiver executando o transporte de resíduos da construção civil será apreendido e removido para o depósito e liberado somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

Art. 54. Os transportadores de resíduos da construção civil que utilizem caçambas estacionárias deverão atender às exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, devendo as caçambas estacionárias serem cadastrados junto ao Poder Público Municipal, e observar as especificações e requisitos a seguir:

I – ser de material resistente e inquebrável;

II – possuir capacidade de volume máximo de 3m³ (três metros cúbicos).

III – conter sistema de engate simples e adequado para acoplamento ao veículo transportador;

IV – ser pintadas em cor clara, identificadas com o nome da empresa proprietária, número de ordem de cadastro da empresa junto ao Poder Público Municipal, sequencial de caçambas e do contato telefônico.

V – deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces laterais, composta por duas tarjas de 10 cm x 20 cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média, de modo a permitir rápida visualização diurna e noturna.

Art. 55. O transporte de resíduos, em geral, e de

caçambas carregadas deverá ser acompanhado pelo Controle de Transporte de Resíduos (CTR), expedido pela empresa transportadora, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações: razão social da empresa transportadora, endereço da sede, telefone, CNPJ, número do CTR, data da retirada da caçamba, endereço de origem do resíduo, descrição e quantidade do resíduo, número da caçamba, placa do caminhão, nome e endereço do receptor do resíduo.

§ 1º Os resíduos recolhidos não poderão exceder as bordas laterais e superior das caçambas, durante todo o período de armazenamento e transporte.

§ 2º Os responsáveis pela caçamba e/ou locatário deverão manter sempre limpo o local onde aquela estiver colocada.

Art. 56. Os veículos transportadores de resíduos e as caçambas passarão por vistoria anual do Poder Público Municipal, para fins de autorização de funcionamento.

Art. 57. As pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, corresponsabilidade, penalidades previstas em Lei Complementar e outras instruções que se fizerem necessárias.

Art. 58. Não será permitida a colocação de caçambas:

I - No leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;

II - Nos pontos de coletivos e táxis;

III - Nos locais que conflitem com o dispositivo do art. 181, inciso XXXIX, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, em que fica evidenciada a proibição de veículos de carga, a menos de dez metros do alinhamento da construção transversal à via;

IV - Sobre a calçada;

V – Nas vias e logradouros onde, nos dias em que ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 34 de 48

§ 1º Os locais para colocação de caçambas na região central da sede do Município deverão ser previamente autorizados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Nas vias públicas onde for proibido o estacionamento em ambos os lados, o Poder Público Municipal poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de caçambas por tempo determinado.

§ 3º Os casos omissos neste artigo serão decididos pelo Poder Público Municipal.

Art. 59. São proibidas a colocação, a troca e a retirada dos recipientes no horário noturno, compreendido entre às 18 horas e às 6 horas.

Art. 60. O prazo de permanência de cada caçamba nas vias públicas é de, no máximo, 4 (quatro) dias corridos, compreendendo os dias de colocação e do equipamento, para as caçambas fechadas, bem como de 72 (setenta e duas) horas para as caçambas abertas.

§ 1º Na região central da sede do Município, o prazo para recolhimento das caçambas abertas será de 24 (vinte e quatro) horas e, das caçambas fechadas de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º É proibida a permanência de caçambas na via pública, quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos da construção civil, devendo ser armazenadas em local adequado, a ser indicado por ocasião do licenciamento da atividade.

Art. 61. Constitui infração, considerada despejo irregular, prevista no art. 73 da presente Lei Complementar, o depósito de resíduos da construção civil, inclusive materiais de construção, em qualquer quantidade, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água. Parágrafo único. Os veículos que transportarem os resíduos da construção civil e depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água serão multados, apreendidos e removidos para o depósito, cuja liberação, quando determinada pela legislação, será precedida do pagamento das despesas de remoção e multas devidas, além das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

Seção V

Dos Receptores de Resíduos da Construção Civil

Art. 62. Os receptores de resíduos da construção civil devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente, não sendo admitidos nas áreas de recepção à descarga de:

I - resíduos de transportadores não regulares, conforme esta Lei Complementar legislação aplicável;

II - resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, entre outros resíduos especiais.

Seção VI

Da Destinação dos Resíduos da Construção Civil

Art. 63. Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores e nas áreas receptoras, segundo a classificação definida na Resolução CONAMA nº 307/2002, e devem receber a destinação final ambientalmente adequada prevista na legislação em vigor. Parágrafo único. Os resíduos da construção civil de classe A, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.

Seção VII

Do Uso de Agregados Reciclados em Obras Públicas

Art. 64. O Poder Público Municipal deve observar as condições para o uso dos resíduos classe A, na forma de agregado reciclado, nos seguintes casos:

I - em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios, artefatos, drenagem urbana e outras);

II - e em obras públicas de edificações (concreto não estrutural, argamassas, artefatos e outros).

§ 1º As condições para o uso de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecendo as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º Todas as especificações técnicas e editais de licitação, para obras públicas municipais, devem fazer, no corpo dos documentos, menção ao disposto neste artigo.

Art. 65. Ficam definidas as condições para o uso prioritário de agregados reciclados, ou dos produtos que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 35 de 48

os contenham, na execução das obras e serviços listados a seguir:

I - execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em embasamentos, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;

II - execução de obras, sem função estrutural, como muros, passeios, contra pisos, enchimentos, alvenarias etc.;

III - preparação de concreto, sem função estrutural, para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, mourões, placas de muro etc.;

IV - execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.

V - Aterro Sanitário.

§ 1º O uso prioritário destes materiais deve dar-se, tanto em obras contratadas como em obras executadas, pela administração pública direta ou indireta.

§ 2º A aquisição de materiais e a execução dos serviços, com agregado reciclado, devem ser feitas com obediência às normas técnicas específicas.

CAPÍTULO X

DAS PROIBIÇÕES E INFRAÇÕES

Art. 66. Qualquer violação das disposições presentes nesta Lei Complementar e a imposição de penalidades competem aos órgãos municipais com competência fiscalizadora para as atividades objeto desta Lei Complementar.

Parágrafo único: O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar a situação e a reparar os danos causados que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 67. As infrações a esta Lei Complementar serão notificadas e uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo ou por meio de Aviso de

Recebimento (AR).

Parágrafo único. Se o infrator se recusar a receber a notificação, tal fato será certificado no documento.

Art. 68. Para o exercício do contraditório e ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer no prazo de 10 dias contados do recebimento da notificação.

Art. 69. Ficam proibidas as seguintes formas de disposição final de rejeitos, que não são formas de disposição final ambientalmente adequada:

I – Lançamento nos corpos hídricos e no solo, de modo a causar danos ao meio ambiente, à saúde pública e à segurança;

II – Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos, não licenciados para esta finalidade pelo órgão ambiental competente;

III – Outras formas vedadas pela legislação federal, estadual e municipal, bem como normas técnicas.

Art. 70. Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

I – catação em qualquer hipótese;

II – fixação de habitações temporárias ou permanentes;

III – transito de pessoas sem prévia autorização;

IV – outras atividades que venham a ser definidas pelo poder público municipal.

Art. 71. A não observância ao disposto nesta Lei Complementar, total ou parcialmente, sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, ao que segue:

I – multa simples e/ou diária a ser estabelecida de acordo com a infração cometida, contada a partir da notificação do infrator;

II – Cassação das licenças e/ou alvarás de funcionamento.

Art. 72. Serão punidas com multas simples as seguintes infrações:

I – a realização, não autorizada, de atividade econômica de deposição, remoção, transporte, armazenamento, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos – multa de 20 (vinte) UFM a 100 (cem);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 36 de 48

II – Despejo irregular de resíduos sólidos, bem como sua colocação fora dos dias e horários da coleta seletiva ou em acondicionamento inadequado – multa de 8 (oito) UFM a 16 (dezesesseis) UFM;

III – utilização de equipamentos de acondicionamento, deposição e coleta não autorizados ou fora dos padrões determinados, ou em capacidade não suficiente em função da produção de resíduos sólidos – multa de 8 (oito) UFM a 16 (dezesesseis) UFM;

IV – utilização de equipamentos em más condições de higiene e estado de conservação – multa de 8 (oito) UFM a 27 (vinte e sete) UFM;

V – deposição de resíduos sólidos urbanos diferentes daqueles a que destinam os equipamentos de acondicionamento e deposição – multa de 3 (três) UFM a 5 (cinco) UFM;

VI – destruir, provocar danos e afixar cartazes ou publicidade em recipientes destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos – multa de multa de 8 (oito) UFM a 16 (dezesesseis) UFM, além do pagamento de sua reparação ou substituição;

VII – permanência dos recipientes de deposição de resíduos sólidos urbanos, na via pública, fora dos horários fixados para tal feito – multa de 3 (três) UFM a 10 (dez) UFM;

VIII – destruir ou danificar o mobiliário urbano – multa de 8 (oito) UFM a 13 (treze) UFM;

IX – lançar qualquer resíduo sólido nas sarjetas, sumidouros, vias públicas e logradouros – multa de 5 (cinco) UFM a 13 (treze) UFM;

X - poluir a via pública com dejetos, nomeadamente de animais – multa de 3 (três) UFM a 13 (treze) UFM;

XI – despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública, sem efetuar a limpeza dos resíduos daí resultante – multa de 5 (cinco) UFM a 13 (treze) UFM;

XII – violação de outros dispositivos desta Lei Complementar que não expressamente acima mencionados – multa de 3 (três) UFM a 13 (treze) UFM.

Art. 73. As multas serão agravadas para o dobro por

cada reincidência.

Art. 74. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei Complementar e seus regulamentos sujeitam os infratores às sanções previstas na legislação de posturas, ambiental, de uso e ocupação do solo e específicas sobre resíduos, além das demais aplicáveis, e, em especial, as dispostas na Lei Federal nº 9.605/1998.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75. Todos os geradores, transportadores, receptores e órgãos públicos competentes deverão se enquadrar nos dispositivos desta Lei Complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua vigência.

Art. 76. Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, revogas as disposições em contrário.

Magda, 26 de setembro de 2018.

VIVIANE APARECIDA CASELLI VITAL

Prefeita Municipal

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO n.º 066/2018

PREGÃO PRESENCIAL n.º 033/2018

VIVIANE APARECIDA CASELLI VITAL, Prefeita Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo.

No uso das atribuições a mim conferidas e em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, e suas alterações, ADJUDICO e HOMOLOGO o procedimento licitatório, em face do julgamento do Pregoeiro, que acolho objeto do PREGÃO PRESENCIAL n.º 033/2018, que dispõe sobre AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A UBS DO MUNICÍPIO DE MAGDA (SP).

MATHEUS CESTARI MAGALHÃES-ME



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 37 de 48

CNPJ: 13.977.867/0001-43

AVENIDA FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA,
1260, São José do Rio Preto (SP)- CEP: 15.015-300, valor
R\$ 10.540,00 (DEZ MIL QUINHENTOS E QUARENTA
REAIS)

F. C. LOPES INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 13.157.549/0001-36

RUA PADRE IZIDORO, 3007, PATRIMÔNIO NOVO,
VOTUPORANGA (SP)- CEP: 15.502.225, valor R\$
2.100,00 (DOIS MIL E CEM REAIS).

CIRÚRGICA SOUZA RIO PRETO EIRELI-ME

CNPJ: 26.756.192/0001-54

AVENIDA MURCHID HONSI, 2700, PARQUE
QUINTA DAS PAINEIRAS, São José do Rio Preto (SP)-
CEP: 15.080-445, valor R\$ 31.549,50 (TRINTA E UM
MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E
CINQUENTA CENTAVOS)

Autorizo que se processe a despesa no valor acima
descrito, bem como a emissão de empenho global.

Magda (SP), 26 de setembro de 2018.

VIVIANE APARECIDA CASELLI VITAL

Prefeita Municipal

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 108/2018

Processo nº 069/2018

Inexigibilidadenº 002/2018

Objeto Contratação de show artístico em homenagem
ao "Dia da Cidade", a ser realizado no dia 30 de Setembro
do corrente ano.

Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA

Contratada MR WBRASIL MUSIC PRODUÇÃO
MUSICAL LTDA-ME

Vigência 30 dias

Valor Global R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Assinatura 26 de Setembro de 2018

Magda (SP), 26 de Setembro de 2018.

VIVIANE APARECIDA CASELLI VITAL

Prefeita Municipal

Outros atos

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO

CONTRATO N. 095/2018

TOMADA DE PREÇOS 005/2018

PROCESSO ADM. 043/2018

Objeto:- execução de obra de Muros de Arrimo no
Conjunto Habitacional Pedro Teixeira.

O MUNICÍPIO DE MAGDA, Pessoa Jurídica de Direito
Público Interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob no
45.660.628/0001-51, com sede na Rua 7 de Setembro,
981, nesta cidade de Magda, Estado de São Paulo,
neste ato representada pela Prefeita Municipal, a Sra.
VIVIANE APARECIDA CASELLI VITAL, portadora do RG.
no 12.341.246-8 SSP/SP e do C.P.F. no 125.896.298-
50, brasileira, casada, residente e domiciliada, neste
município de Magda (SP), doravante denominado
simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a
empresa ROSALES GOMES CONSTRUTORA LTDA,
CNPJ: 29.699.377/0001-62, com sede na Rua Otavio
I. Pardossi, 26, Domingos L. Vasconcelos, Tanabi - SP,
Cep: 15170-000, neste ato representada pelo senhor,
FERNANDO ROSALES GOMES, RG: 35.161.385-7-SSP-
SP, e CPF: 278.794.698-42, doravante denominada
simplesmente contratada, nos termos do TOMADA DE
PREÇOS 005/2018 e PROCESSO ADM. 043/2018 tem
entre si justos e combinados o seguinte, mediante as
cláusulas e condições abaixo assinadas:

Art. 1º - Fica rescindido AMIGAVELMENTE o Contrato
nº 055/2018, nos termos do Art. 79, inciso II, da Lei nº
8.666, de 21 de junho de 1993, por conveniência das
partes, em razão da certificação do Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo, REF. TC – 018476/989/18
(TC-018582/989/18), encaminhado através do Ofício nº
169/2018, onde anotou ocorrências de falha de utilização
de tabela CPOS antiga e algumas formalidades de
procedimento não cumpridas na TOMADA DE PREÇOS
005/2018 e PROCESSO ADM. 043/2018, pontuadas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 38 de 48

segundo do entendimento do Tribunal.

Art. 2º - Considerando que o referido contrato estava suspenso em decorrência da análise do órgão conveniente, no processo ainda não foi emanada Ordem de Início de Serviços respectiva, para execução da obra.

Art. 3º - As partes, assim acordam, tornando a presente rescisão, ato irrevogável.

Art. 4º - Determino ao Setor de Contabilidade que anule eventuais lançamentos de tributos futuros relativo a execução do contrato.

Magda-SP, 26 de setembro de 2018.

VIVIANE APARECIDA CASELLI VITAL

PREFEITA MUNICIPAL

CONTRATANTE

ROSALES GOMES CONSTRUTORA LTDA ME

CONTRATADA

FERNANDO ROSALES GOMES

PROPRIETÁRIO

TESTEMUNHAS:

Ass.: _____

Nome: _____

RG: _____

Ass.: _____

Nome: _____

RG: _____



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 39 de 48

Instituto de Previdência Municipal - IPREM

Outros Atos

INSTITUTO DE PREVID MUNICIPAL DE MAGDA

RUA SETE DE SETEMBRO, 981
63.892.350/0001-20 Exercício: 2018
INSTITUTO DE PREVID MUNICIPAL DE MAGDA

BOLETIM DE CAIXA Nº 58 DO DIA 31/08/2018

Página 1

Boletim Analítico da Receita

| Ficha | Receita | Nome | Valor |
|-------|----------------|---|---------------|
| 9003 | 9999.00.3.1.00 | Convênio Hb saúde | 6.327,42 |
| 9009 | 9999.01.5.6.00 | Transferência de Proventos | 17.303,74 |
| 9020 | 9999.01.5.7.00 | CONVÊNIO BENSÁUDE | 889,84 |
| 9023 | 9999.01.5.7.01 | Ganhos/Perdas de Invest. (IPC09) - MENSAL | 179.510,94 |
| | | Arrecadação do dia: | |
| | | Orçamentária: | 0,00 |
| | | Extra Orçamentária: | 204.031,94 |
| | | Total Arrecadado: | 204.031,94 |
| | | Saldo Anterior: | 11.896.973,76 |
| | | Total Geral: | 12.101.005,70 |

Boletim Analítico da Despesa

| Ficha | NEmpG | Ano | CatEcon. | Nome | Valor |
|-------|-------|------|--------------|-----------------------------------|---------------|
| 9007 | 100 | 2018 | | CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 2.545,86 |
| 4 | 105 | 2018 | 3.3.90.39.05 | SERGIO VENANCIO VICENTE 28162033€ | 1.450,00 |
| | | | | Pagamentos do dia: | |
| | | | | Orçamentária: | 1.450,00 |
| | | | | Extra Orçamentária: | 2.545,86 |
| | | | | Total Pago: | 3.995,86 |
| | | | | Saldo: | 12.101.005,70 |
| | | | | Saldo para o dia seguinte: | 12.097.009,84 |

Boletim de Caixa e Bancos

| Bco | Conta | Recur | Saldo anterior | Depósito | Retirada | Saldo Atual |
|-----|-------------|------------------|----------------|------------|----------|---------------|
| 033 | 45-000054-4 | APLICAÇÃO FINANC | 537.735,82 | 2.910,99 | 0,00 | 540.646,81 |
| 033 | 45-54-4 | MOVIM | 18.206,29 | 0,00 | 3.995,86 | 14.210,43 |
| 033 | 45-70-2 | TX.ADM. | 9,25 | | | 9,25 |
| 033 | 45-72-6 | COMPREV | 265,06 | | | 265,06 |
| 096 | 2152-2 | APLICAÇÃO FINANC | 1.398.135,04 | -4.878,91 | 0,00 | 1.393.256,13 |
| 104 | 4-4 | Aplic. CEF | 9.930.262,75 | 35.248,81 | 0,00 | 9.965.511,56 |
| 745 | 29232279 | APLIC.F.CITIBANK | 12.359,55 | 170.751,05 | 0,00 | 183.110,60 |
| | | | 11.896.973,76 | 204.031,94 | 3.995,86 | 12.097.009,84 |

MRS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 40 de 48

INSTITUTO DE PREVID MUNIC DE MAGDA

RUA SETE DE SETEMBRO, 981
63.892.350/0001-20 Exercício: 2018
INSTITUTO DE PREVID MUNIC DE MAGDA

BOLETIM DE CAIXA Nº 58 DO DIA 31/08/2018

Página 2

MAGDA, 31 de agosto de 2018

MARCEL ALVES DOURADO
SUPERINTENDENTE

ISAC VIEIRA DE SOUZA
CONTADOR - CRC: 147.358-6/SP

LOURIMEL SIMÕES DA CRUZ
TESOUREIRO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 41 de 48

INSTITUTO DE PREVID MUNIC DE MAGDA

RUA SETE DE SETEMBRO, 981
63.892.350/0001-20 Exercício: 2018
INSTITUTO DE PREVID MUNIC DE MAGDA

BOLETIM DE CAIXA Nº 58 DO DIA 31/08/2018

Página 3

Consistência de Lançamentos: Receitas/Despesas

| | |
|------------------------------|----------------------|
| + Saldo Anterior: | 11.896.973,76 |
| + Receita Arrecadada no dia: | 208.910,85 |
| + Anulação de Despesa: | 0,00 |
| - Anulação de Receita: | 4.878,91 |
| - Deduções do FUNDEB: | 0,00 |
| - Empenhos Pagos no dia: | 3.995,86 |
| + Saldo Atual: | 12.097.009,84 |



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 42 de 48

INSTITUTO DE PREVID MUNIC DE MAGDA

RUA SETE DE SETEMBRO, 981

63.892.350/0001-20

Exercício: 2018

BALANCETE DA RECEITA DE AGOSTO (01/08/2018 A 31/08/2018)

Pag 01 de 03

| Código | Ficha | Especificação | Vinculo | Orçada | Arrec.Anterior | Arrec. Periodo | Arrec. Total | Diferença |
|---------------------------|-------|--|---------------|---------------------|------------------------|-----------------------|---------------------|----------------------|
| 1000.00.0.0.00 | | RECEITAS CORRENTES | | 1.690.000,00 | 1.064.843,73 | 60.745,16 | 1.125.588,89 | -564.411,11 |
| 1200.00.0.0.00 | | CONTRIBUIÇÕES | | 690.000,00 | 420.470,59 | 60.745,16 | 481.215,75 | -208.784,25 |
| 1210.00.0.0.00 | | CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS | | 690.000,00 | 420.470,59 | 60.745,16 | 481.215,75 | -208.784,25 |
| 1210.04.0.0.00 | | CONTRIBUIÇÃO P/ REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS | | 690.000,00 | 420.470,59 | 60.745,16 | 481.215,75 | -208.784,25 |
| 1210.04.2.0.00 | | CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR ATIVO CIVIL PARA O RPPS | | 680.000,00 | 410.796,79 | 58.916,93 | 469.713,72 | -210.286,28 |
| 1210.04.2.1.00 | | CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR ATIVO CIVIL P/ O RPPS - PRINCIPAL | | 680.000,00 | 410.796,79 | 58.916,93 | 469.713,72 | -210.286,28 |
| 1210.04.2.1.01 | 001 | CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR ATIVO DA PREFEITURA P/RPPS | 04-610 000 A | 600.000,00 | 370.704,96 | 52.860,28 | 423.565,24 | -176.434,76 |
| 1210.04.2.1.02 | 002 | CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR ATIVO DA CÂMARA P/RPPS | 04-610 000 A | 60.000,00 | 27.430,19 | 4.225,55 | 31.655,74 | -28.344,26 |
| 1210.04.2.1.03 | 003 | CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR EM AUXÍLIO P/RPPS | 04-610 000 A | 20.000,00 | 12.661,64 | 1.831,10 | 14.492,74 | -5.507,26 |
| 1210.04.3.0.00 | | CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS CIVIS PARA O RPPS | | 10.000,00 | 9.673,80 | 1.828,23 | 11.502,03 | 1.502,03 |
| 1210.04.3.1.00 | | CONTRIB. DOS SERVIDORES INATIVOS O RPPS - PRINCIPAL | | 10.000,00 | 9.673,80 | 1.828,23 | 11.502,03 | 1.502,03 |
| 1210.04.3.1.01 | 004 | CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR EM AUXÍLIO P/RPPS | 04-610 000 A | 10.000,00 | 9.673,80 | 1.828,23 | 11.502,03 | 1.502,03 |
| 1300.00.0.0.00 | | RECEITA PATRIMONIAL | | 1.000.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | -1.000.000,00 |
| 1320.00.0.0.00 | | VALORES MOBILIÁRIOS | | 1.000.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | -1.000.000,00 |
| 1321.00.0.0.00 | | JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS | | 1.000.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | -1.000.000,00 |
| 1321.00.4.0.00 | | REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO RPPS | | 1.000.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | -1.000.000,00 |
| 1321.00.4.1.00 | | REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO RPPS - PRINCIPAL | | 1.000.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | -1.000.000,00 |
| 1321.00.4.1.01 | 005 | REND. S/APLICAÇÕES- INVESTIMENTOS DO RPPS | 04-610 000 A | 1.000.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | -1.000.000,00 |
| 1900.00.0.0.00 | | OUTRAS RECEITAS CORRENTES | | 0,00 | 644.373,14 | 0,00 | 644.373,14 | 644.373,14 |
| 1990.00.0.0.00 | | DEMAIS RECEITAS CORRENTES | | 0,00 | 644.373,14 | 0,00 | 644.373,14 | 644.373,14 |
| 1990.01.0.0.00 | | APORTES PERIÓDICOS P/ AMORTIZAÇÃO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS | | 0,00 | 644.373,14 | 0,00 | 644.373,14 | 644.373,14 |
| 1990.01.1.0.00 | | APORTES PERIÓDICOS P/ AMORTIZAÇÃO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS | | 0,00 | 644.373,14 | 0,00 | 644.373,14 | 644.373,14 |
| 1990.01.1.1.00 | 009 | APORTES PERIÓD. - AMORT. DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS-PRINCIPAL | 01-600 000 PR | 0,00 | 644.373,14 | 0,00 | 644.373,14 | 644.373,14 |
| 7000.00.0.0.00 | | RECEITAS CORRENTES - INTRA OFSS | | 2.060.000,00 | 625.599,06 | 98.602,75 | 724.201,81 | -1.335.798,19 |
| 7200.00.0.0.00 | | CONTRIBUIÇÕES - INTRA OFSS | | 2.060.000,00 | 625.599,06 | 98.602,75 | 724.201,81 | -1.335.798,19 |
| 7210.00.0.0.00 | | CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INTRA OFSS | | 2.060.000,00 | 625.599,06 | 98.602,75 | 724.201,81 | -1.335.798,19 |
| 7210.04.0.0.00 | | CONTRIBUIÇÃO REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL-RPPS-INTRA | | 2.060.000,00 | 625.599,06 | 98.602,75 | 724.201,81 | -1.335.798,19 |
| 7210.04.1.0.00 | | CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SERVIDOR ATIVO CIVIL P/RPPS - INTRA | | 2.060.000,00 | 625.599,06 | 98.602,75 | 724.201,81 | -1.335.798,19 |
| 7210.04.1.1.00 | | CONTRIB. PAT. SERV. ATIVO CIVIL P/ RPPS-PRINCIPAL-INTRA OFSS | | 2.060.000,00 | 625.599,06 | 98.602,75 | 724.201,81 | -1.335.798,19 |
| 7210.04.1.1.01 | 006 | CONTRIB. PATRONAL - SERVIDOR ATIVO-PREFEITURA | 04-610 000 A | 1.900.000,00 | 582.438,40 | 91.304,02 | 673.742,42 | -1.226.257,58 |
| 7210.04.1.1.02 | 007 | CONTRIB. PATRONAL-SERVIDOR ATIVO-CÂMARA | 04-611 000 A | 140.000,00 | 43.160,66 | 7.298,73 | 50.459,39 | -89.540,61 |
| 7210.04.1.1.03 | 008 | CONTRIB. PREVD. EM REGIME DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS | 04-610 000 A | 20.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | -20.000,00 |
| TOTAL ORÇAMENTÁRIO | | | | 3.750.000,00 | 1.690.442,79 | 159.347,91 | 1.849.790,70 | -1.900.209,30 |
| | | | | | Arrec. Anterior | Arrec. Periodo | Arrec. Total | |
| DEVEDORES DIVERSOS | | | | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 9001 | 9001 | Salario Familia | 600 -001 PR | | | | | 0,00 |

MMA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 43 de 48

INSTITUTO DE PREVID MUNIC DE MAGDA

RUA SETE DE SETEMBRO, 981

63.892.350/0001-20

Exercício: 2018

BALANCETE DA RECEITA DE AGOSTO (01/08/2018 A 31/08/2018)

Pag 02 de 03

| Código | Ficha | Especificação | Vinculo | Orçada | Arrec.Anterior | Arrec. Período | Arrec. Total | Diferença |
|--|-------|--|---------|--------------|-----------------|----------------|--------------|--------------|
| | | | | | Arrec. Anterior | Arrec. Período | Arrec. Total | |
| TITULOS E VALORES | | | | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 9018 | 9018 | ISSQN - SOBRE SERVIÇOS | | 600 - 001 | | | | 0,00 |
| CONSIGNACOES | | | | | 428.585,70 | 65.210,85 | 493.796,55 | |
| 9002 | 9002 | I.R.R.F. Desconto s/ Folha | | 600 - 001 PR | 38.298,52 | 7.648,95 | 45.947,47 | |
| 9003 | 9003 | Convênio Hb saúde | | 600 - 001 PR | 137.929,18 | 19.812,54 | 157.741,72 | |
| 9004 | 9004 | Bco. do Brasil S/A - Financ. p/ Funcionários | | 600 - 001 PR | | | 0,00 | |
| 9005 | 9005 | Banespa - Financ. p/ Funcionários | | 600 - 001 PR | 187.014,04 | 30.389,02 | 217.403,06 | |
| 9006 | 9006 | Seguro de Vida - IPREM | | 600 - 001 PR | 565,54 | 104,80 | 670,34 | |
| 9007 | 9007 | Caixa Econ. Federal - Financ.p/Funcionários | | 600 - 001 PR | 36.556,83 | 4.542,20 | 41.099,03 | |
| 9016 | 9016 | PROJETO CONVIVER | | 600 - 001 PR | | | 0,00 | |
| 9017 | 9017 | Bradesco - Financ. p/Funcionários | | 600 - 001 | | 56,43 | 56,43 | |
| 9019 | 9019 | ACORDO JUDICIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL | | 600 - 001 | 9.450,00 | 350,00 | 9.800,00 | |
| 9020 | 9020 | CONVÊNIO BENSÁUDE | | 600 - 001 | 18.771,59 | 2.306,91 | 21.078,50 | |
| 9021 | 9021 | DESC. INFRAÇÃO DE TRANSITO | | 600 - 001 | | | 0,00 | |
| 9022 | 9022 | SALARIO MATERNIDADE | | 600 - 001 | | | 0,00 | |
| CREDORES DIVERSOS | | | | | 1.049,10 | 161,40 | 1.210,50 | |
| 9010 | 9010 | CONVÊNIO-UNIODONTO | | 600 - 000 PR | 1.049,10 | 161,40 | 1.210,50 | |
| RESTITUICOES A PAGAR | | | | | 27,00 | 5,51 | 32,51 | |
| 9008 | 9008 | DESCONTO TELEFONE | | 600 - 001 PR | 27,00 | 5,51 | 32,51 | |
| AJUSTE P/ PERDAS INVESTIMENTO (Principal) | | | | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 9015 | 9015 | AJUSTE DE PERCAS COM INVESTIMENTO | | 600 - 001 PR | | | 0,00 | |
| TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS | | | | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 7001 | 7001 | REPASSE RECEBIDO DA INSTITUTO DE PREVID | | 600 - 001 PR | | | 0,00 | |
| OUTRAS CONSIGNACOES | | | | | 133.038,73 | 17.303,74 | 150.342,47 | |
| 9009 | 9009 | Transferência de Proventos | | 600 - 001 PR | 133.038,73 | 17.303,74 | 150.342,47 | |
| GANHOS/PERDAS DE INVEST.(IPC09) - VARIAÇÃO MENSAL | | | | | 454.154,54 | 179.510,94 | 633.665,48 | |
| 9023 | 9023 | Ganhos/Perdas de Invest. (IPC09) - MENSAL | | 600 - 000 | 454.154,54 | 179.510,94 | 633.665,48 | |
| TOTAL EXTRA ORÇAMENTÁRIO | | | | | 1.016.855,07 | 262.192,44 | 1.279.047,51 | |
| TOTAL (ORÇAMENTÁRIO + EXTRA ORÇAMENTÁRIO) | | | | | | | | 3.128.838,21 |

Saldo do Exercício Anterior

| Recurso | Banco | Conta | Tipo | Saldo Ex. Anterior |
|---------|-----------|---------|-----------------------------------|--------------------|
| MOVIM | 033 | 45-54-4 | PR | 98.327,58 |
| 1 | 111110601 | MOVIM | 600 - 001 RECURSO PRÓPRIO DO RPPS | -1.000,00 |
| 4 | 111110601 | MOVIM | 600 - 001 RECURSO PRÓPRIO DO RPPS | 99.327,58 |
| TX.ADM. | 033 | 45-70-2 | PR | 9,25 |
| 2 | 111110604 | TX.ADM. | 600 - 001 RECURSO PRÓPRIO DO RPPS | 9,25 |
| COMPREV | 033 | 45-72-6 | PR | 265,06 |
| 2 | 114110901 | COMPREV | 600 - 001 RECURSO PRÓPRIO DO RPPS | 265,06 |

mas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 44 de 48

INSTITUTO DE PREVID MUNIC DE MAGDA

RUA SETE DE SETEMBRO, 981

63.892.350/0001-20

Exercício: 2018

BALANCETE DA RECEITA DE AGOSTO (01/08/2018 A 31/08/2018)

Pag 03 de 03

| Código | Ficha | Especificação | Vinculo | Orçada | Arrec.Anterior | Arrec. Período | Arrec. Total | Diferença |
|-----------------------|-----------|---------------------------------------|-------------|--------|----------------|---|--------------|---------------|
| APLIC.F.CITIBANK 3 | 114110901 | 745 APLICAÇÃO FINANCEIRA -CITIBANK | 29232279 | | | 600 - 000 RECURSO PRÓPRIO DO RPPS | 14.820,16 | 14.820,16 |
| APLICAÇÃO FINANC 3 | 114110901 | 033 APLICAÇÃO FINANCEIRA | 45-000054-4 | | | PR 600 - 000 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA | 1.935.138,67 | 1.933.573,85 |
| 4 | 114110901 | APLICAÇÃO FINANC | | | | 600 - 001 RECURSO PRÓPRIO DO RPPS | 1.564,82 | |
| Aplic. CEF 3 | 114110901 | 104 APLICAÇÃO FINANCEIRA CEF | 4-4 | | | PR 600 - 001 RECURSO PRÓPRIO DO RPPS | 7.835.654,58 | 7.835.654,58 |
| APLICAÇÃO FINANC 3 | 111115003 | 096 APLICAÇÃO FINANCEIRA | 2152-2 | | | PR 600 - 001 RECURSO PRÓPRIO DO RPPS | 1.337.139,22 | 1.337.139,22 |
| Total do Saldo | | | | | | | ----- | 11.221.354,52 |

TOTAL GERAL

=====
14.350.192,73

MAGDA, 31 de agosto de 2018

MARCEL ALVES DOURADO
SUPERINTENDENTE

ISAC VIEIRA DE SOUZA
CONTADOR - CRC: 147.358-6/SP

LOURIMEL SIMÕES DA CRUZ
TESOUREIRO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 45 de 48

INSTITUTO DE PREVID MUNICIPAL DE MAGDA

RUA SETE DE SETEMBRO, 981

63.892.350/0001-20

Exercício: 2018

BALANCETE DA DESPESA DE AGOSTO (01/08/2018 A 31/08/2018)

Pag 01 de 04

| Fi | Func | Econ | Especificação | Vínculo | Dotação Atual | Emp no Mês | Liq no Mês | Emp A Pagar |
|-----------------------|--------------|------|--|-----------------|---------------|--------------|------------|--------------|
| Tipo | | | | | Empenho Atual | Liq Atual | Pago Mês | Pagto Atual |
| 03 | | | INST. DE PREVIDÊNCIA MUNIC. DE MAGDA - IPREM | | | | | |
| 0301 | | | INST. DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MAGDA - IPREM | | 3.750.000,00 | 220.716,28 | 220.716,28 | 0,00 |
| 030100 | | | INST. DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MAGDA - IPREM | | 1.640.523,64 | 1.640.523,64 | 221.366,28 | 1.640.523,64 |
| 09.272.0021.2070.0000 | | | MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO IPREM | | | | | |
| 001 | 3.3.90.14.00 | | DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL | 04 - 610 000 PR | 10.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | | 364,14 | 364,14 | 0,00 | 364,14 |
| | 3.3.90.14.14 | | DIÁRIAS NO PAIS | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | | 364,14 | 364,14 | 0,00 | 364,14 |
| 002 | 3.3.90.30.00 | | MATERIAL DE CONSUMO | 04 - 610 000 PR | 10.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | | 688,00 | 688,00 | 0,00 | 688,00 |
| | 3.3.90.30.16 | | MATERIAL DE EXPEDIENTE | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | | 688,00 | 688,00 | 0,00 | 688,00 |
| 003 | 3.3.90.36.00 | | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA | 04 - 610 000 PR | 15.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 004 | 3.3.90.39.00 | | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | 04 - 610 000 PR | 110.000,00 | 5.368,07 | 5.368,07 | 0,00 |
| | | | | | 44.562,66 | 44.562,66 | 6.018,07 | 44.562,66 |
| | 3.3.90.39.01 | | ASSINATURAS DE PERIÓDICOS E ANUIDADES | | 0,00 | 118,07 | 118,07 | 0,00 |
| | | | | | 826,49 | 826,49 | 118,07 | 826,49 |
| | 3.3.90.39.05 | | SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS | | 0,00 | 4.600,00 | 4.600,00 | 0,00 |
| | | | | | 39.368,07 | 39.368,07 | 4.600,00 | 39.368,07 |
| | 3.3.90.39.56 | | SERVIÇOS DE PERÍCIAS MÉDICAS/ ODONTOLÓGICAS | | 0,00 | 650,00 | 650,00 | 0,00 |
| | | | | | 3.250,00 | 3.250,00 | 1.300,00 | 3.250,00 |
| | 3.3.90.39.96 | | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOAL | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | | 1.118,10 | 1.118,10 | 0,00 | 1.118,10 |
| 005 | 3.3.90.91.00 | | SENTENÇAS JUDICIAIS | 04 - 610 000 PR | 410.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 006 | 4.4.90.52.00 | | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | 04 - 610 000 PR | 10.000,00 | 3.600,00 | 3.600,00 | 0,00 |
| | | | | | 3.600,00 | 3.600,00 | 3.600,00 | 3.600,00 |
| | 4.4.90.52.34 | | MÁQUINAS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS | | 0,00 | 3.600,00 | 3.600,00 | 0,00 |
| | | | | | 3.600,00 | 3.600,00 | 3.600,00 | 3.600,00 |
| 09.272.0021.2071.0000 | | | MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS | | | | | |
| 007 | 3.1.90.01.00 | | APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS | 04 - 610 000 PR | 1.700.000,00 | 142.963,85 | 142.963,85 | 0,00 |
| | | | | | 1.036.301,40 | 1.036.301,40 | 142.963,85 | 1.036.301,40 |
| | 3.1.90.01.01 | | PROVENTOS - PESSOAL CIVIL | | 0,00 | 122.273,81 | 122.273,81 | 0,00 |
| | | | | | 971.653,19 | 971.653,19 | 122.273,81 | 971.653,19 |
| | 3.1.90.01.06 | | 13º SALÁRIO - PESSOAL CIVIL | | 0,00 | 20.690,04 | 20.690,04 | 0,00 |
| | | | | | 64.648,21 | 64.648,21 | 20.690,04 | 64.648,21 |

MMS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 46 de 48

INSTITUTO DE PREVID MUNIC DE MAGDA

RUA SETE DE SETEMBRO, 981

63.892.350/0001-20

Exercício: 2018

BALANCETE DA DESPESA DE AGOSTO (01/08/2018 A 31/08/2018)

Pag 02 de 04

| Fi | Func | Econ | Especificação | Vínculo | Dotação Atual | Emp no Mês | Liq no Mês | Emp A Pagar |
|--|--------------|--------|---|-----------------|--------------------------|-------------------------|------------------------|--------------------|
| Tipo | | | | | Empenho Atual | Liq Atual | Pago Mês | Pago Atual |
| 008 | 3.1.90.03.00 | | PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR | 04 - 610 000 PR | 750.000,00 420.998,38 | 49.881,33 420.998,38 | 49.881,33 49.881,33 | 0,00 420.998,38 |
| | 3.1.90.03.01 | | PESSOAL CIVIL | | 0,00 399.050,64 | 49.881,33 399.050,64 | 49.881,33 49.881,33 | 0,00 399.050,64 |
| | 3.1.90.03.03 | | 13º SALÁRIO - PESSOAL CIVIL - PENSIONIS | | 0,00 21.947,74 | 0,00 21.947,74 | 0,00 0,00 | 0,00 21.947,74 |
| 009 | 3.1.90.05.00 | | OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO | 04 - 610 000 PR | 150.000,00 134.009,06 | 18.903,03 134.009,06 | 18.903,03 18.903,03 | 0,00 134.009,06 |
| | 3.1.90.05.51 | | AUXÍLIO DOENÇA | | 0,00 134.009,06 | 18.903,03 134.009,06 | 18.903,03 18.903,03 | 0,00 134.009,06 |
| 99.999.0799.0777.0000 | | | RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS | | | | | |
| 010 | 9.9.99.99.00 | | RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 04 - 610 000 PR | 585.000,00 0,00 | 0,00 0,00 | 0,00 0,00 | 0,00 0,00 |
| TOTAL DO ORGÃO | | | | | 3.750.000,00 | 220.716,28 | 220.716,28 | 0,00 |
| INST. DE PREVIDÊNCIA MUNIC. DE MAGDA - IPREM | | | | | 1.640.523,64 | 1.640.523,64 | 221.366,28 | 1.640.523,64 |
| TOTAL ORÇAMENTÁRIO | | | | | 3.750.000,00 | 220.716,28 | 220.716,28 | 0,00 |
| | | | | | 1.640.523,64 | 1.640.523,64 | 221.366,28 | 1.640.523,64 |
| DESPESA EXTRA ORÇAMENTÁRIA | | | | | | | | |
| DEVEDORES DIVERSOS | | | | | | | 0,00 | 0,00 |
| 9001 | 9001 | 313101 | Salario Familia | 600 - 001 | 600 - 001 | | 0,00 | 0,00 |
| TITULOS E VALORES | | | | | | | 0,00 | 0,00 |
| 9018 | 9018 | 313301 | ISSQN - SOBRE SERVIÇOS | 600 - 001 | 600 - 001 | | 0,00 | 0,00 |
| CONSIGNACOES | | | | | | | 60.583,40 | 461.240,68 |
| 9002 | 9002 | 323202 | I.R.R.F. Desconto s/ Folha | 600 - 001 | 600 - 001 | | 5.456,78 | 38.094,38 |
| 9003 | 9003 | 323204 | Convênio Hb saúde | 600 - 001 | 600 - 001 | | 19.812,54 | 157.470,72 |
| 9004 | 9004 | 323206 | Bco. do Brasil S/A - Financ. p/ Funcionários | 600 - 001 | 600 - 001 | | 0,00 | 0,00 |
| 9005 | 9005 | 323207 | Banespa - Financ. p/ Funcionários | 600 - 001 | 600 - 001 | | 28.535,27 | 187.014,04 |
| 9006 | 9006 | 323209 | Seguro de Vida - IPREM | 600 - 001 | 600 - 001 | | 104,80 | 565,54 |
| 9007 | 9007 | 323210 | Caixa Econ. Federal - Financ.p/Funcionário | 600 - 001 | 600 - 001 | | 4.017,10 | 39.102,69 |
| 9016 | 9016 | 323213 | PROJETO CONVIVER | 600 - 001 | 600 - 001 | | 0,00 | 0,00 |
| 9017 | 9017 | 323214 | Bradesco - Financ. p/Funcionários | 600 - 001 | 600 - 001 | | 0,00 | 0,00 |
| 9019 | 9019 | 323215 | ACORDO JUDICIAL - EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL | 600 - 001 | 600 - 001 | | 350,00 | 9.800,00 |
| 9020 | 9020 | 323216 | CONVÊNIO BENSÁUDE | 600 - 001 | 600 - 001 | | 2.306,91 | 21.288,48 |

MM



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 47 de 48

INSTITUTO DE PREVID MUNIC DE MAGDA

RUA SETE DE SETEMBRO, 981

63.892.350/0001-20

Exercício: 2018

BALANCETE DA DESPESA DE AGOSTO (01/08/2018 A 31/08/2018)

Pag 03 de 04

| Fi | Func | Econ | Especificação | Vínculo | Dotação Atual | Emp no Mês | Liq no Mês | Emp A Pagar |
|--|------|------|---|---------|---------------|------------|------------|-------------|
| Tipo | | | | | Empenho Atual | Liq Atual | Pago Mês | Pago Atual |
| 9021 | | 9021 | 323217 DESC. INFRAÇÃO DE TRANSITO | | 600 - 001 | | 0,00 | 0,00 |
| 9022 | | 9022 | 323218 SALARIO MATERNIDADE | | 600 - 001 | | 0,00 | 7.904,83 |
| CREDORES DIVERSOS | | | | | | | 161,40 | 1.049,10 |
| 9010 | | 9010 | 323301 CONVÊNIO-UNIODONTO | | 600 - 000 | | 161,40 | 1.049,10 |
| RESTITUICOES A PAGAR | | | | | | | 0,00 | 27,00 |
| 9008 | | 9008 | 323401 DESCONTO TELEFONE | | 600 - 001 | | 0,00 | 27,00 |
| AJUSTE P/ PERDAS INVESTIMENTO (Principal) | | | | | | | 0,00 | 0,00 |
| 9015 | | 9015 | 323503 AJUSTE DE PERCAS COM INVESTIMENTOS | | 600 - 001 | | 0,00 | 0,00 |
| OUTRAS CONSIGNACOES | | | | | | | 17.303,74 | 150.342,47 |
| 9009 | | 9009 | 323801 Transferência de Proventos | | 600 - 001 | | 17.303,74 | 150.342,47 |
| TOTAL EXTRA ORÇAMENTÁRIO | | | | | | | 78.048,54 | 612.659,25 |

TOTAL (ORÇAMENTÁRIO+EXTRA ORÇAMENTÁRIO)

2.253.182,89

SALDO PARA O MES SEGUINTE

| Recurso | Banco | Conta | Tipo | |
|-----------------------|-------|--------------------------------|-------------------------------------|---------------|
| APLICAÇÃO FINANC | 033 | 45-00054-4 | PR | 540.646,81 |
| 3 114110901 | | APLICAÇÃO FINANCEIRA | 600 - 000 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊ | 539.081,99 |
| 4 114110901 | | APLICAÇÃO FINANC | 600 - 001 RECURSO PRÓPRIO DO RPPS | 1.564,82 |
| MOVIM | 033 | 45-54-4 | PR | 14.210,43 |
| 1 111110601 | | MOVIM | 600 - 001 RECURSO PRÓPRIO DO RPPS | 1.135,86 |
| 4 111110601 | | MOVIM | 600 - 001 RECURSO PRÓPRIO DO RPPS | 13.074,57 |
| TX.ADM. | 033 | 45-70-2 | PR | 9,25 |
| 2 111110604 | | TX.ADM. | 600 - 001 RECURSO PRÓPRIO DO RPPS | 9,25 |
| COMPREV | 033 | 45-72-6 | PR | 265,06 |
| 2 114110901 | | COMPREV | 600 - 001 RECURSO PRÓPRIO DO RPPS | 265,06 |
| APLICAÇÃO FINANC | 096 | 2152-2 | PR | 1.393.256,13 |
| 3 111115003 | | APLICAÇÃO FINANCEIRA | 600 - 001 RECURSO PRÓPRIO DO RPPS | 1.393.256,13 |
| Aplic. CEF | 104 | 4-4 | PR | 9.965.511,56 |
| 2 114110901 | | APLICAÇÃO FINANCEIRA CEF | 600 - 001 RECURSO PRÓPRIO DO RPPS | 6.890,06 |
| 3 114110901 | | APLICAÇÃO FINANCEIRA CEF | 600 - 001 RECURSO PRÓPRIO DO RPPS | 9.958.621,50 |
| APLIC.F.CITIBANK | 745 | 29232279 | PR | 183.110,60 |
| 3 114110901 | | APLICAÇÃO FINANCEIRA -CITIBANK | 600 - 001 RECURSO PRÓPRIO DO RPPS | 183.110,60 |
| TOTAL DO SALDO | | | | 12.097.009,84 |

TOTAL GERAL

14.350.192,73



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano I | Edição nº 43

Página 48 de 48

INSTITUTO DE PREVID MUNIC DE MAGDA

RUA SETE DE SETEMBRO, 981

63.892.350/0001-20

Exercício: 2018


BALANCETE DA DESPESA DE AGOSTO (01/08/2018 A 31/08/2018)

Pag 04 de 04

| Fi | Func | Econ | Especificação | Vinculo | Dotação Atual | Emp no Mês | Liq no Mês | Emp A Pagar |
|------|------|------|---------------|---------|---------------|------------|------------|-------------|
| Tipo | | | | | Empenho Atual | Liq Atual | Pago Mês | Pagto Atual |

MAGDA, 31 de agosto de 2018


MARCEL ALVES DOURADO
SUPERINTENDENTE


ISAC VIEIRA DE SOUZA
CONTADOR - CRC: 147.358-6/SP


LOURIMEL SIMÕES DA CRUZ
TESOUREIRO